**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

| | | |
|---|---|---|
| Acórdão: | 25.651/26/3ª | Rito: Ordinário |
| PTA/AI: | 01.004687121-50 | |
| Impugnação: | 40.010160796-04 | |
| Impugnante: | Petrobras Biocombustível S/A | |
| | IE: 001095380.00-16 | |
| Proc. S. Passivo: | Rafael D'Angelo Machado /Outro(s) | |
| Origem: | DF/Uberaba | |

## EMENTA

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO - Constatado, mediante a conferência de documentos e arquivos eletrônicos apreendidos na Operação Tallow Eco 2 e compartilhados com a Fazenda Estadual com base em ordem judicial, que houve aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalínea "a.6", da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, inciso I, alínea "f", do RICMS/02. Infração caracterizada. Lançamento reformulado pela Fiscalização para excluir exigências relativas à NF-e nº 15.149, que já haviam sido incluídas em outro lançamento anterior. Corretas as exigências remanescentes de ICMS estornado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada ao disposto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS no período de 01/01/21 a 31/08/25, decorrente do recebimento de mercadorias acompanhadas de notas fiscais consideradas ideologicamente falsas, por conterem informações que não correspondem à real operação realizada, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalíneas "a.3", "a.5" e "a.6", da Lei nº 6.763/75 c/c do art. 133-A, inciso I, alíneas "c", "e" e "f", do RICMS/02, correspondente ao art. 95, inciso I, alíneas "c", "e" e "f" do vigente RICMS/23.

As infrações foram constatadas a partir da análise de documentos físicos e digitais apreendidos no âmbito da operação *Tallow Eco 2*, deflagrada em 24/09/24, por meio dos quais se constatou que as empresas que constam como emissoras dos documentos fiscais destinados à Autuada Petrobras Biocombustível S.A. (PBIO) eram constituídas apenas com o propósito de viabilizarem a simulação de uma complexa "triangulação" de operações, gerando créditos indevidos para a PBIO por meio de documentos fiscais que não refletem a verdadeira origem das mercadorias.



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

Os documentos carreados aos autos comprovam a ausência de boa-fé por parte da Autuada PBIO, pois demonstram a sua conivência e participação ativa e direta nas fraudes que geraram os créditos irregulares de ICMS, por ela utilizados para reduzir indevidamente o valor do imposto a ser recolhido aos cofres públicos.

Diante do exposto, todos os créditos indevidos apropriados pela Autuada foram estornados, com fundamento no art. 70, inciso V, do RICMS/02 (art. 39, inciso V, do RICMS/23) e exigência do imposto, acréscimos e penalidades em Auto de Infração separado, nos termos do art. 195 do RICMS/02 (art. 160 do RICMS/23).

O Anexo 1 apresenta o Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT), ao passo que o Anexo 2 contém planilha que demonstra o valor do ICMS estornado relativo a cada operação irregular, que foi calculado a partir das informações de entradas de mercadorias que constam no Registro C170 (Itens do Documento Fiscal) do Arquivo Digital do SPED contendo a Escrituração Fiscal Digital (EFD) da Autuada.

Exigências do ICMS estornado, acrescido da respectiva Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Registre-se que a Autuada é reincidente na conduta detectada pela Fiscalização no presente Auto de Infração (AI), visto que foi identificado comportamento semelhante quando da análise dos documentos apreendidos no âmbito da operação anterior, denominada *Tallow Eco 1,* realizada em 2022.

Naquela ocasião, desvendou-se esquema análogo, em que a PBIO adquiriu gorduras (sobretudo de origem animal) valendo-se igualmente de documentos ideologicamente falsos provenientes das empresas de um outro grupo econômico de fato denominado "Grupo GT BIOS".

A situação resultou na lavratura do Auto de Infração (AI) nº 01.002948316-04, julgado procedente à unanimidade por meio do Acórdão CCMG nº 23.717/24/2ª, inserido pela Defesa às págs. 1.395/1.455 do presente e-PTA.

Por fim, registre-se que, concomitantemente ao lançamento em tela, também foi emitido o Auto de Infração nº **01.004687007-63**, contendo exigências relativas às infrações do período de 01/01/20 a 31/12/20. Ambos seguem conjuntamente para fins de julgamento.

O Auto de Infração está instruído com o Relatório Fiscal Complementar de págs. 09/200 dos autos e com 38 (trinta e oito) anexos, listados e identificados às págs. 196/200.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 1.351/1.391, acompanhada dos documentos de págs. 1.392/4.978.

Argumenta, em síntese, o que segue:



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

- nulidade do lançamento, sob o argumento de descumprimento ao disposto no art. 84, parágrafo único, do RPTA, aduzindo que *"no presente caso não foram discriminados os atos praticados pela PBIO com finalidade de ocultar a ocorrência do fato gerador, nem descritos atos ou negócios jurídicos praticados neste sentido"*;

- nulidade do Auto de Infração em razão de falta de descrição clara e precisa dos fatos e circunstâncias que fundamentam o estorno de créditos, com prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

- nulidade em razão de generalização indevida, visto que a Fiscalização presumiu a inidoneidade de todas as 1.566 (mil quinhentas e sessenta e seis) notas fiscais autuadas a partir de exemplos pontuais, indevidamente tratados como regra, sem adoção de amostragem significativa e tecnicamente justificável para casos de elevado volume documental;

- acrescenta que a metodologia adotada contraria a norma prevista no art. 137, inciso I, alínea "a", do RPTA, que estabelece a necessidade de que a prova amostral seja significativa em relação ao universo total e conclui que houve ofensa ao devido processo legal;

- nulidade sob o argumento de que não foram juntados aos autos documentos essenciais para a compreensão e o enfrentamento do lançamento, em especial a íntegra do Processo Judicial nº 5019364-23.2023.4.03.6182 (relativo a execução fiscal da União contra as empresas do "Grupo Dekel", utilizado como suporte argumentativo no RFC), os atos declaratórios de falsidade/inidoneidade relacionados aos fornecedores e, ainda, elementos capazes de demonstrar a vinculação objetiva de diálogos extraídos dos celulares de empregados da Impugnante com as notas fiscais autuadas. Conclui que tal situação inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa;

- a NF-e nº 15.149, de Propalma Atacadista, deve ser excluída do presente lançamento em razão de *bis in idem* (duplicidade de cobrança), visto que tal documento já foi objeto de autuação anterior no PTA nº 02.000217549-31, incluído no Anexo 03 da Impugnação;

- boa-fé e inexistência de operações simuladas, visto que é incontroversa a efetiva realização das operações, com entrega das mercadorias e pagamento dos fornecedores, além da regular escrituração fiscal e contábil das operações;

- aduz que, nesse cenário, o aproveitamento dos créditos seria legítimo, mesmo na hipótese de posterior declaração de inidoneidade do emitente dos documentos fiscais, nos termos da Súmula nº 509 do STJ, não sendo razoável desconsiderar créditos com base em eventos supervenientes ou em presunções genéricas de irregularidades;

- sustenta que os documentos fiscais foram regularmente emitidos em ambiente eletrônico, sem apontamentos formais que impedissem a sua aceitação, e que a Fiscalização não pode transferir ao Contribuinte a obrigação de exercer a atividade de polícia administrativa, fiscalizando a regularidade cadastral e a estrutura operacional de terceiros;



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

- acrescenta que as mercadorias foram adquiridas na modalidade contratual CIF, em que a responsabilidade pelo transporte até o seu estabelecimento é do fornecedor, razão pela qual não tem controle sobre rotas, locais de carregamento, lacres, horários de trânsito e demais aspectos logísticos utilizados pela Fiscalização como indícios de suposta triangulação de operações;

- conclui que eventual irregularidade na cadeia anterior (inclusive quanto à origem física da mercadoria, emissão e organização societária dos fornecedores) não poderia ser automaticamente imputada à Impugnante, sob pena de responsabilização objetiva e transferência indevida de dever estatal de fiscalização;

- contesta as provas utilizadas para caracterizar seus fornecedores como empresas "de fachada" e afirma que, no caso do fornecedor CRV Agropecuária, o suposto caráter irregular das operações decorre de inferências extraídas de consultas a endereços e imagens do "Google Maps", bem como em avaliações subjetivas acerca da estrutura física do estabelecimento;

- sustenta que *"cabe ao poder público a fiscalização das empresas, não podendo tal responsabilidade ser transferida ao contribuinte"* e conclui que houve efetiva entrega das mercadorias e que o estabelecimento possuía situação cadastral regular e CNAE compatível com a atividade de comércio atacadista, de modo que poderia atuar com vendas à ordem;

- para os fornecedores Capri Atacadista e Propalma Atacadista (ambos associados ao chamado "Grupo Dekel"), afirma que a Fiscalização atribuiu à Impugnante suposta ciência da estrutura de grupo econômico de fato e de fraudes por ele cometidas, com base em simples referências a processo judicial de execução fiscal da União contra esse grupo de empresas (5019364-23.02023.4.03.6182), além de atos declaratórios e recortes de diálogos entre as partes, sem que tais elementos fossem integralmente trazidos aos autos ou vinculados a notas fiscais específicas do período;

- acrescenta que, além de tal processo judicial de execução não ter sido integralmente anexado aos autos, a Fiscalização omitiu o fato de que ele teria sido extinto sem resolução de mérito, o que reduziria sua aptidão para sustentar conclusões categóricas no âmbito administrativo;

- aduz que as conversas extraídas de aplicativos de mensagens e utilizadas no Relatório Fiscal Complementar, em especial as conversas entre seus funcionários e representantes dos fornecedores, estariam fora de contexto, teriam sido recortadas e não guardariam vinculação direta com notas fiscais específicas;

- sustenta que *"não há ilegalidade em negociar com diferentes empresas do mesmo grupo econômico"* e acrescenta que "*não cabe à contribuinte fiscalizar as fornecedoras, atividade inerente à Administração Pública e cuja responsabilidade está se buscando transferir ao contribuinte na presente autuação"*;

- questiona a utilização de um e-mail da empresa Olam Agroindústria, recebido pela Impugnante em 13/08/19, como evidência de conivência ou ciência em relação às irregularidades, visto que deu à mensagem o devido tratamento, com orientação para que a empresa registrasse um protocolo na Ouvidoria Geral da PBIO, não tendo havido prosseguimento nesse caminho por parte da denunciante;



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

- especificamente em relação à Propalma Atacadista, a Impugnante indica o sítio eletrônico da empresa e a localização de sua sede por meio do "Google Maps", bem como apresenta consulta ao histórico cadastral do seu CNPJ, afirmando que a empresa se encontra "ativa" na Receita Federal.

- quanto à **Capri Atacadista**, afirma que *"pelas imagens do Google Maps, a maioria dos estabelecimentos na Alameda 8 na Quadra 912, em Palmas, Tocantins, não tem identificação, o que não significa que o estabelecimento não exista"*;

- as conclusões fiscais sobre a inexistência das empresas do chamado "Grupo Pradus" (além da Pradus Distribuidora, Forty Agro, WG Comércio, Staff Serviços, Ikka e Akki) estão baseadas apenas em restrições cadastrais, declarações de inexistência ou inaptidão e em outros elementos que, em sua maioria, são supervenientes às operações tratadas no PTA. Conclui que tais elementos não produzem efeitos retroativos para desqualificar notas fiscais e o respectivo creditamento relativos a momento anterior à sua constatação;

- quanto à empresa RL Comércio, aduz que a conclusão da Fiscalização, no sentido de se tratar de uma fornecedora em situação irregular com indícios de inexistência de fato, está baseada em elementos de períodos posteriores ao autuado, também não podendo produzir efeitos retroativos. Acrescenta que não foi juntado o Ato Declaratório de inidoneidade relacionado e que os elementos destacados pela Fiscalização supervenientes ao período autuado;

- alega a inexistência de "cegueira deliberada" e questiona a utilização de documento apreendido (apresentação), com base no qual a Fiscalização concluiu que a PBIO, de forma consciente e deliberada, inclusive quanto às falsas origens das mercadorias, adquiria matéria-prima por meio de fluxos de comércio menos estruturados, com participação das empresas CRV Agropecuária e Capri Atacadista;

- aduz que o documento está fora de contexto, visto que foi elaborado em dezembro de 2023 pela sua área de inteligência de mercado e assevera que, em respeito à cronologia dos fatos, tal documento demonstra que "a partir do conhecimento formado ao longo do tempo, foi possível à PBIO constar a existência de fluxo menos estruturados que outros";

- os diálogos e mensagens atribuídos aos seus representantes são apenas excertos descontextualizados, sem relação temporal com o período autuado e para os quais não houve demonstração de vínculo direto com nenhuma nota fiscal específica. Acrescenta que as conversas não demonstram conluio para "troca de notas" ou manipulação de tributação, como se concluiu;

- as discussões acerca de classificação fiscal das mercadorias, nomenclatura comercial e incidência de tributos não implicariam, por si só, em falsidade documental, sobretudo na ausência de demonstração de repercussão concreta sobre as notas fiscais objeto da glosa de créditos. Aduz que a Fiscalização interpreta esses diálogos de forma equivocada;

- também é equivocada a conclusão da Fiscalização, baseada em entrevistas realizadas com motoristas no pátio da PBIO durante a operação de 24/09/24, no sentido de que determinadas empresas "comerciantes" realizavam carregamentos em locais



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

distintos dos indicados nas notas fiscais, o que configuraria triangulação simulada com o objetivo de gerar créditos indevidos de ICMS. Reitera que os contratos foram firmados na modalidade CIF e que cabe ao Fisco e não ao Contribuinte verificar a idoneidade dos documentos e a regularidade das empresas;

- quanto ao tíquete de pesagem da empresa Biolasa, a Fiscalização fez uma leitura equivocada das comunicações internas com ele relacionadas, visto que elas tiveram como único objetivo registrar e apurar uma quebra de peso operacional (falha de posicionamento do veículo na balança), não se tratando de validação de documento de terceiro estranho ao remetente (inidoneidade), como se concluiu;

- acrescenta que as inconsistências de Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-es) apontadas pela Fiscalização são de responsabilidade das transportadoras contratadas pelos fornecedores e repisa o argumento de que as mercadorias são adquiridas na modalidade CIF;

- subsidiariamente, alega *bis in idem* (duplicidade de cobrança) decorrente da aplicação cumulativa da multa de revalidação e da multa isolada, visto que ambas têm fundamento no mesmo núcleo fático (glosa de crédito por documento reputado ideologicamente falso). Acrescenta que não há motivação concreta para aplicação das penalidades em patamar máximo, visto que as notas fiscais não foram canceladas e o imposto creditado foi destacado em tais documentos;

- requer a produção de prova pericial. Indica assistente técnico e apresenta 5 (cinco) quesitos à pág. 1.389 dos autos.

Ao final, pede o acolhimento das preliminares para declarar a nulidade do lançamento. Alternativamente, postula o cancelamento do Auto de Infração ou a redução das penalidades.

**Da Reformulação do Lançamento e do Aditamento à Impugnação**

Acatando parcialmente os argumentos da Defesa, a Fiscalização promove alteração do crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 4.984/4.986, para excluir as exigências relativas à NF-e nº 15.149, de Propalma Atacadista, que de fato já sido objeto de autuação no Auto de Infração nº 02.000217549-31.

Às págs. 4.979/4.983 foi incluído o documento de Extinção de Crédito Tributário e o novo Demonstrativo do Crédito Tributário. O demonstrativo dos valores excluídos foi inserido à pág. 4.987 (Anexo 193).

Além disso, em razão dos questionamentos da Defesa, foram incluídos nos autos os documentos relativos aos Processos Judiciais nºs 5473828-45.2022.8.09.0012 (Anexos 194/195) e 5019364-23.2023.4.03.6182 (Anexo 196), conforme detalhado no seguinte trecho do Termo de Reformulação do Lançamento:

Na oportunidade, juntou-se ao e-PTA, em anexo à presente Reformulação, cópia do Processo Judicial nº 5473828-45.2022.8.09.0012, segmentado em duas partes (01 e 02) devido ao tamanho do arquivo, mencionado na Impugnação da Autuada, mas não por ela juntado. Referido processo constitui prova favorável ao Fisco, uma vez que



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

não foi possível efetivar a intimação judicial da empresa WG Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., CNPJ nº 34.187.246/0001-36, no endereço informado no cadastro.

Anexou-se, ainda, a Petição Inicial do Processo Judicial nº 5019364-23.2023.4.03.6182, cujos excertos foram utilizados pelo Fisco no Relatório Fiscal Complementar para corroborar elementos probatórios constantes dos autos. Embora se trate de documento de acesso público qualificado, sua juntada afasta eventual alegação de nulidade e assegura o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. As demais peças e anexos do processo, igualmente de acesso público qualificado, permanecem à disposição nesta Delegacia Fiscal.

Regularmente intimada, a Autuada apresenta o Aditamento à Impugnação de págs. 4.993/4.996, ratificando integralmente os argumentos da Peça de Defesa original e acrescentando os seguintes aspectos:

- refuta a afirmação da Fiscalização no RFC, de que a juntada do Processo Judicial nº 5473828-45.2022.8.09.0012 seria "prova favorável ao Fisco", porque em tal processo não teria sido possível localizar/intimar a empresa WG Comércio no endereço cadastral. Aduz que, ao contrário, os fatos descritos nesse processo demonstrariam a ocorrência do transporte de sebo bovino de Palmas/TO para Montes Claros/MG, em conformidade com a NF nº 2.312, de 06/07/22, o que contraditaria a tese fiscal de que as operações se davam de forma diversa do declarado nos documentos;

- acrescenta que a ausência de intimação/citação nesse processo teria se dado mais de seis meses após a emissão da última nota fiscal pela WG Comércio para a Autuada, ocorrida em 05/09/22, não sendo prova apta a desqualificar operações ocorridas em momento cronológico anterior;

- em relação ao Processo Judicial nº 5019364-23.2023.4.03.6182, a juntada da petição inicial e a disponibilização das demais peças dos autos na Delegacia Fiscal de Uberaba não altera o fato de que tal processo foi extinto sem julgamento do mérito. Acrescenta que a petição inicial não faz menção à PBIO, limitando-se a descrever relações societárias do chamado "Grupo Dekel", além de não demonstrar qualquer má-fé de sua parte;

- por fim, aduz que, ainda que essenciais, os documentos juntados na reformulação não supririam as nulidades de instrução apontadas anteriormente, pois permaneceriam ausentes (segundo a defesa) os atos declaratórios de falsidade ou inidoneidade e a íntegra dos diálogos obtidos no contexto do mandado de busca e apreensão.

**Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação incluída nos autos do e-PTA com a denominação "Manifestação Fiscal" (págs. 4.998/5.090), refuta integralmente as alegações da Impugnante, tanto da Peça de Defesa original quanto do Aditamento à Impugnação.

Afirma, em síntese, o que segue:

- de início, afirma que a Impugnante adota uma linha defensiva que tenta esvaziar a problemática central evidenciada nos autos e na qual se fundamenta o



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

lançamento, por meio de afirmações genéricas, deslocamento do debate para argumentos laterais e, principalmente, pela omissão deliberada de enfrentar os pontos decisivos de comprovação das infrações;

- as preliminares de nulidade não prosperam, visto que o Auto de Infração e o RFC descrevem de forma clara e precisa o período autuado, a infração imputada, os fundamentos legais aplicáveis e os elementos de prova que sustentam o lançamento, inexistindo qualquer prejuízo concreto ao exercício do contraditório ou da ampla defesa;

- as alegações genéricas de "falta de contexto", "ausência de integralidade de diálogos" ou "não juntada de atos declaratórios" não indicam qual seria o prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa e nem demonstram de que forma tais elementos, ainda que apresentados integralmente nos autos, seriam capazes de alterar o conteúdo das provas constantes dos autos ou de comprometer a linha lógica em que sustenta o trabalho fiscal. Conclui que, nessas condições, tais insurgências assumem caráter meramente protelatório e não se prestam a invalidar o lançamento;

- o lançamento não se apoia em presunções, amostragem estatística ou inferências genéricas, como se alega. Ao contrário, ele fundamenta-se em um conjunto probatório amplo e integrado, formado por análises cadastrais, logísticas, documentais, digitais, comunicações internas e depoimentos. Os exemplos destacados no RFC foram utilizados apenas para explicitar o *modus operandi* comum a todas as operações autuadas. No entanto, a convicção da Fiscalização quantos às infrações não decorre de uma ou outra prova isolada, mas sim da análise integrada e convergente de todas as provas constantes dos autos;

- no mérito, não prospera a tese de boa-fé fundada exclusivamente na entrega das mercadorias, no pagamento aos fornecedores e na regularidade formal da escrituração, visto que tal argumento simplesmente ignora o núcleo central da infração comprovada nos autos, que consiste na utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos, com informações dissociadas da operação efetivamente realizada, em prática adotada com ciência, conivência e participação funcional da Autuada;

- as provas dos autos revelam, de forma consistente e reiterada, a sistemática utilização de empresas interpostas ("comerciantes"), a substituição recorrente de emitentes de notas fiscais conforme conveniência tributária, a manipulação consciente de parâmetros fiscais relevantes (como alíquotas, CFOPs, NCMs e incidência de PIS/COFINS) e a desconformidade material entre a circulação real das mercadorias e a documentação fiscal emitida, evidenciada, inclusive, pelos diversos elementos que comprovam a inexistência de trânsito das cargas pelos estabelecimentos formalmente indicados como remetentes;

- tais conclusões não decorrem de inferências isoladas, mas do encadeamento de múltiplos elementos objetivos, apurados por meio de cruzamentos cadastrais, análises logísticas, exames documentais, registros eletrônicos e depoimentos, aos quais se somam informações extraídas de consultas públicas, todas expondo a fragilidade estrutural, operacional e econômica das empresas utilizadas



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

como emitentes dos documentos fiscais, em razão da incompatibilidade estrutural com o volume e a natureza das operações documentadas;

- a tentativa recorrente de deslocar o debate para argumentos laterais e dissociados do mérito fica ainda mais perceptível quando a Defesa insiste em teses amplas e generalistas como a modalidade contratual CIF ou a alegação de que a verificação de idoneidade seria dever exclusivo do Estado, sem enfrentar, direta e concretamente, os elementos materiais e as provas dos autos que descontroem tais argumentos;

- ao contrário do que se alega, o lançamento não decorre de indevida transferência de poder de polícia do Estado para o Contribuinte, mas sim da inobservância à vedação legal ao creditamento do imposto quando o documento fiscal não representar a operação efetivamente realizada, sobretudo em cenário no qual ficou comprovada a ciência do destinatário quanto à desconformidade da documentação fiscal, independentemente da modalidade contratual adotada;

- a Impugnante não enfrenta os dados e documentos probatórios dos autos que são capazes de fragilizar suas narrativas e argumentos, concentrando-se em tentar discutir aspectos "periféricos" do lançamento, sempre fugindo de atacar o "núcleo" da autuação;

- nessa linha, apesar de reiteradamente invocar boa-fé em sua conduta, deixa sem de enfrentar os diversos fatos e elementos objetivos incluídos nos autos que demonstram a fragilidade **e a inidoneidade** de seus fornecedores;

- no caso da empresa **WG Comércio, seus argumentos ignoram** que o quadro societário da empresa tem perfil incompatível com a suposta estrutura empresarial (por exemplo, a sócia **Núbia Souza de Oliveira Generoso** é beneficiária de programa social em **Santa Maria do Suaçuí/MG**, a mais de **1.500 km** de Palmas/TO);

- quanto à empresa **Forty Agro**, a Defesa discute a numeração do seu suposto endereço, mas não enfrenta as inconsistências reais da empresa, em especial: (1) o fato de que responsável pela empresa, o Sr. Matuzalém de Freitas Filho, recebeu auxílio emergencial em 2020 e 2021 em Malacacheta/MG e, ainda assim, figura como principal participante em empresa, titularizando R$ 498.000,00 dos R$ 500.000,00 do capital social da empresa e (2) que a Fiscalização demonstrou o mecanismo de triangulação documental utilizado em 12 (doze) das 15 (quinze) notas fiscais da Forty Agro envolvidas na presente autuação;

- além disso, ao tratar dos diálogos e das comunicações internas apreendidos, a Defesa limita-se a afirmar genericamente que essas mensagens estariam fora de contexto. No entanto, não indica qual seria o suposto contexto alternativo e não adentra no vasto conteúdo de comunicações envolvendo diversos funcionários de sua estrutura, em múltiplos níveis hierárquicos, situação que demonstra a existência de um padrão institucional de tolerância e aderência a desconformidades documentais e inobservância da legislação tributária;

- longe de estarem descontextualizadas, tais comunicações harmonizam-se plenamente com os demais achados materiais, cadastrais e logísticos, reforçando de



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

forma inequívoca a conclusão fiscal quanto à ciência, conivência e adesão da Impugnante ao esquema descrito. Aliás, essa ciência e adesão são reforçadas pela construção deliberada de um verdadeiro "kit boa-fé", constituído por ajustes contratuais, substituição de emitentes, alinhamentos documentais e acomodações *a posteriori*, não destinados à regularidade da operação, mas sim à produção artificial de aparência de conformidade a operações sabidamente dissociadas da realidade fática ocorrida;

- ademais, os diálogos extraídos dos arquivos de copiagem não constituem prova autônoma da infração, mas sim um elemento adicional de relevância, pois tais conversas esclarecem o padrão decisório adotado e o ambiente organizacional em que se normalizou a aceitação de documentos fiscais dissociados da realidade operacional, inclusive mediante a interposição reiterada de pessoas jurídicas desprovidas de existência real e o ajuste consciente de parâmetros fiscais relevantes, como o alinhamento de NCM, alíquotas e regimes de tributação, conforme a conveniência das partes;

- o reiterado descumprimento das regras legais e de conformidade, amplamente demonstrado e comprovado nos autos, afasta qualquer alegação ou presunção de boa-fé objetiva, evidenciando a aderência da Empresa Autuada às operações simuladas e a sua tolerância institucional à internalização de documentos inconsistentes;

- pelo exposto, é inaplicável ao caso a Súmula nº 509 do STJ, tendo em vista que a Autuada não é um mero adquirente surpreendido por irregularidade superveniente dos fornecedores, mas sim parte integrante de operações estruturadas desde a origem em desconformidade com a realidade fática, inclusive gerenciando-as, sempre no intuito de gerar créditos indevidos;

- a impugnação não enfrenta fatos autônomos e devidamente comprovados nos autos, que independem de debates sobre alíquotas, frete CIF ou dever estatal de fiscalização, tais como: o ingresso de mercadorias nas dependências da PBIO antes da emissão da nota fiscal que posteriormente passou a acobertar a operação; a substituição e reemissão de documentos fiscais com a carga já no pátio da usina; a existência de rasuras em tickets de pesagem com posterior adequação do número de nota fiscal; a emissão de laudos técnicos para acomodação documental posterior; e a "requalificação documental" do produto recebido, com sucessivas alterações de descrição e de código NCM (inclusive com incoerências relevantes entre descrição e NCM, detalhadas nos autos e ignoradas pela Defesa), com manutenção dos mesmos números de lacres dos documentos fiscais anteriores;

- conclui que a Impugnação não trouxe qualquer elemento fático ou jurídico apto a afastar ou fragilizar os fundamentos e provas do lançamento, tendo todos os argumentos suscitados, inclusive em aditamento, sido expressamente examinados e refutados na Manifestação Fiscal.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

**Do Parecer da Assessoria**



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 5.091/5.144, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da Reformulação de págs. 4.979/4.987.

## DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Das Preliminares**

**Do Pedido de Prova Pericial**

A Autuada pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de págs. 1.388, nos seguintes termos:

> I. ATRAVÉS DOS REGISTROS CONTÁBEIS E FISCAIS, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DOS TÍQUETES DE PESAGEM, DO LIVRO DE APURAÇÃO DE ICMS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS FORNECEDORES É POSSÍVEL COMPROVAR QUE AS OPERAÇÕES MENCIONADAS EFETIVAMENTE FORAM REALIZADAS?
>
> II. COM BASE NA ANÁLISE DA NOTA EXPLICATIVA N. 16 DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2021 É POSSÍVEL RATIFICAR O REGISTRO DA PROVISÃO PARA PERDA (IMPAIRMENT) DO SALDO CREDOR ACUMULADO DE ICMS DO ESTABELECIMENTO SITUADO EM MONTES CLAROS?
>
> III. É POSSÍVEL CONFIRMAR QUE AS NOTAS FISCAIS FORAM ESCRITURADAS E TRANSMITIDAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), TENDO O CONTRIBUINTE CUMPRIDO TODAS AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS?
>
> IV. HOUVE ALGUMA COMPRA EFETUADA PELA PBIO APÓS SER DADA PUBLICIDADE AO ATO DECLARATÓRIO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS AUTUADAS?
>
> V. O MONTANTE DESTACADO DE ICMS, SEJA DE 12% OU 18%, INTEGRAVA O PREÇO DA MERCADORIA OBJETO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA PBIO AOS FORNECEDORES?

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, os cinco quesitos apresentados pela Autuada tratam de **aspectos objetivos**, que não demandam para sua análise qualquer conhecimento específico de que os julgadores do CCMG não disponham, podendo ser verificados por simples consulta às provas dos autos, que já contêm respostas para todos eles.

Tanto assim que todos os aspectos neles questionados já foram tratados pela Fiscalização no Relatório Fiscal Complementar (RFC) e na Manifestação Fiscal. Ademais, tais aspectos serão objeto de abordagem ao longo do presente Acórdão, razão pela qual a perícia solicitada mostra-se despicienda.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.ª APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08:

> RPTA
>
> Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:
>
> (...)
>
> § 1° - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:
>
> (...)
>
> II - será indeferido quando o procedimento for:
>
> a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

**Das Alegações de Nulidade do Lançamento**

A Autuada alega nulidade do lançamento, sob o argumento de descumprimento ao disposto no art. 84, parágrafo único, do RPTA, aduzindo que *"no presente caso não foram discriminados os atos praticados pela PBIO com finalidade de ocultar a ocorrência do fato gerador, nem descritos atos ou negócios jurídicos praticados neste sentido"*.

Importa salientar que o mencionado dispositivo trata de um procedimento específico, de desconsideração de ato ou negócio jurídico para fins tributários, em razão de ter sido praticado com a finalidade exclusiva de reduzir o valor de tributo ou evitar/postergar o seu pagamento, mediante ocultação dos verdadeiros aspectos do fato gerador ou da real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, procedimento esse que **não** foi utilizado no presente lançamento.

Aliás, nos termos do art. 83, § 7º, do citado RPTA, o procedimento da desconsideração em comento **não é aplicável** a atos e negócios jurídicos em que se comprovar a ocorrência de **dolo, fraude ou simulação**:

> RPTA
>
> **Art. 83. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.**
>
> (...)
>
> § 4° **Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico,** o Auditor Fiscal da Receita Estadual, **deverá:**
>
> I - nos termos deste artigo, intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e apresentar provas que julgar necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico sujeitos à desconsideração.
>
> II - promover o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 84, com exigência do tributo devido e da multa de revalidação cabível, se, após a análise dos esclarecimentos e provas prestados, concluir pela desconsideração.
>
> (...)
>
> § 7° **O procedimento disposto no §4° não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação**.
>
> (Destacou-se e Grifou-se)

No caso de dolo, fraude ou simulação (hipótese dos autos), conforme previsto no art. 205, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75, será adotado procedimento distinto, qual seja, o lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN, que é a regra geral em matéria de autuações tributárias:



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

> Lei nº 6.763/75
>
> **Art. 205.** Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput **não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto**.
>
> (Destacou-se e Grifou-se)
>
> CTN
>
> **Art. 149. O lançamento é efetuado** e revisto **de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> VII - **quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;**
>
> (Destacou-se e Grifou-se)

Dessa forma, sendo o fato gerador da obrigação tributária em comento notadamente praticado com dolo e mediante fraude/simulação de operações, inaplicável é o procedimento fiscal de desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários, devendo o argumento ser afastado.

Em seguida, a Defesa alega nulidade do Auto de Infração em razão de falta de descrição clara e precisa dos fatos e circunstâncias que fundamentam o estorno de créditos, com prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Contudo, da leitura do RFC é possível perceber que a autuação delimita de forma clara e precisa o período fiscalizado (01/01/21 a 31/08/25), a irregularidade imputada (apropriação indevida de créditos de ICMS) e os respectivos fundamentos normativos (tópico "14 – Capitulação Legal"), com indicação do demonstrativo do crédito tributário e remissão aos anexos de suporte.

Além disso, o RFC explicita de forma detalhada o nexo lógico da imputação fiscal, ao registrar que os créditos foram considerados indevidos porque lastreados em documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, por conterem informações que não correspondem às reais operações realizadas. Da mesma forma, apresenta uma descrição analítica e concatenada da linha de apuração da infração e das bases documentais e legais utilizadas para comprovação da acusação fiscal.

Dessa forma, constata-se que a infração e as exigências dela decorrentes foram descritas de forma clara, com recorte temporal, enquadramento jurídico e indicação de elementos probatórios, permitindo a compreensão do lançamento e o



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deve ser refutada a alegação de nulidade.

Ainda em preliminar, a Autuada aduz nulidade do AI por entender que houve uma "generalização indevida", visto que a Fiscalização presumiu a inidoneidade de todas as 1.566 (mil quinhentas e sessenta e seis) notas fiscais autuadas a partir de exemplos pontuais, indevidamente tratados como regra, sem adoção de amostragem significativa e tecnicamente justificável para casos de elevado volume documental.

Acrescenta que a metodologia adotada contraria a norma prevista no art. 137, inciso I, alínea "a", do RPTA, que estabelece a necessidade de que a prova amostral seja significativa em relação ao universo total e conclui que houve ofensa ao devido processo legal.

Contudo, mais uma vez não lhe assiste razão.

Observe-se o dispositivo citado:

> RPTA
>
> **Art. 137**. Em se tratando de prova documental com elevado número de documentos, o Fisco poderá fazer a prova mediante:
>
> I - amostragem, observado o seguinte:
>
> a) a amostra deverá ser significativa em relação ao universo;
>
> (...)

De início, importante destacar que o lançamento não se baseou em amostragem estatística, como se aduz, mas sim em uma análise global e sistemática dos inúmeros elementos probatórios constantes dos autos, que atuam de forma conjunta para comprovar a autuação.

Nesse cenário, as notas fiscais pontualmente utilizadas pela Fiscalização no RFC não constituem o único suporte probatório dos autos, tendo sido utilizadas para **ilustrar** e detalhar, ao longo desse documento, as infrações cometidas pela Autuada. Elas prestam-se apenas a **exemplificar** a estrutura e o *modus operandi* de que se valiam os envolvidos para praticar as sistemáticas infrações tributárias que estão amplamente comprovadas nos autos por diversos outros elementos probatórios.

Os fundamentos sobre os quais se sustenta a conclusão da Fiscalização, de que todas as notas fiscais autuadas são documentos ideologicamente falsos por conterem informações que não correspondem à real operação, foram sintetizados no seguinte trecho das fls. 10/11 da Manifestação Fiscal (págs. 5.007/5.008 dos autos), que aqui se reproduz:

> Os fundamentos dessa conclusão estão exaustivamente comprovados nos autos, podendo ser sintetizados, sem prejuízo da análise detalhada do Relatório Fiscal Complementar, nos seguintes eixos probatórios:



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

**Empresas emissoras fictícias** - constituídas em nome de laranjas; com endereços residenciais, em zona rural, em terrenos baldios, em locais sem estrutura mínima ou sem quaisquer vestígios de circulação de veículos; muitas sem existência real ou com mudança constante de endereço.

**Operações comprovadamente simuladas** – cargas nunca transitaram pelos endereços das empresas emissoras; viagens fisicamente impossíveis dentro dos horários de emissão das notas e horário das pesagens no estabelecimento da PBIO; veículos sem registros pelo Portal ONE no trajeto indicado no documento.

**Triangulação fictícia de notas** – uso de empresas "comerciantes" para simular operações trianguladas, enquanto a mercadoria saia das graxarias ou das indústrias destinadas diretamente à Autuada.

**Manipulação deliberada de NCM** - escolha proposital de NCMs para alterar a tributação das mercadorias; NCM e descrição de mercadoria distintos daqueles indicados pelo estabelecimento industrial, em situações que as notas fiscais emitidas pelo "comerciante" e as notas fiscais emitidas pelas indústrias indicam as mesmas numerações de lacres para as cargas.

**Atuação de grupo econômico fraudulento** – Compartilhamento de IPs, e-mails e padrões idênticos de notas; laudos assinados pelo mesmo analista, no mesmo dia, para empresas cadastradas em diferentes Unidades da Federação; uso reiterado dos mesmos códigos e descrições de produtos por empresas distintas; emissão padronizada de documentos, centralizada num único núcleo de comando.

**Depoimentos de motoristas** – declarações no sentido de que as cargas sempre saíram de indústrias reais, mas que as notas fiscais eram trocadas durante o trajeto, não havendo trânsito pelos Estados em que as empresas de fachada estavam formalmente cadastradas.

Além disso, log a seguir na Manifestação Fiscal (fls. 12/17), a Fiscalização apresenta, de forma individualizada, por cada fornecedor incluído na autuação, os fundamentos e as provas que levaram ao estorno de créditos pela ausência de correspondência entre as operações descritas nos documentos fiscais e as efetivamente realizadas.

Informa que todas as notas fiscais autuadas, listadas no Anexo 2 do lançamento, foram objeto de apreciação, momento em que se concluiu que cada uma delas reproduz, de forma materialmente idêntica, o mesmo padrão de falsidade ideológica apurado: emissão por empresas sem capacidade operacional, dissociação



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

entre a origem real da mercadoria e o emitente declarado, inexistência de circulação de mercadorias pelo estabelecimento emissor, inviabilidade logística dos trajetos informados, coincidência de lacres (ou de sequência de lacres) em estabelecimentos de estados diferentes, documentos de transporte contraditórios e inserção dos fornecedores em estruturas organizadas de interposição fraudulenta de pessoas jurídicas.

Conclui que, em tais circunstâncias, a análise fiscal por fornecedor e por *modus operandi* supre, de forma objetiva e tecnicamente adequada, a exigência de individualização das infrações, uma vez que nenhuma das notas fiscais desclassificadas apresenta qualquer peculiaridade autônoma capaz de afastar a conclusão comum de desconformidade material. Inclusive, nada nesse sentido foi apontado pela Defesa, que se resumiu a questionamentos mais amplos e genéricos.

Estranhamente, a sucessão de irregularidades em seus fornecedores não despertava qualquer questionamento ou ação por parte da PBIO (nem diante de denúncias diretas, como no caso de um e-mail com denúncia expressa proveniente da empresa Olam Agroindústria), mesmo estando ela obrigada a fiscalizar a integridade de seus fornecedores e a origem das mercadorias adquiridas, por força de disposições expressas contidas no seu Programa de *Compliance* (Governança Corporativa) e no seu Código de Conduta Ética, acessível para consulta no endereço eletrônico Governança Corporativa e compliance | Petrobras.

Saliente-se que esse Programa de *Compliance* não é um capricho, mas sim uma decorrência direta da Lei nº 13.303/16 – Estatuto das Estatais – que foi aprovada e promulgada no ano de 2016, exatamente como uma resposta do Estado aos escândalos de corrupção que explodiram naquele período, envolvendo, em especial, a própria Petrobras (da qual a PBIO é uma subsidiária), como foi amplamente veiculado nos jornais e noticiários da época.

Essa lei estabeleceu obrigatoriedade das empresas públicas e sociedades de economia mista implementarem de forma cotidiana regras, estruturas e práticas de gestão de risco e de controle interno que abranjam a ação dos administradores e empregados, no intuito de se coibir práticas lesivas à empresa, à sociedade e ao Estado.

Destaque-se, ainda, o programa de governança corporativa divulgado pela própria Petrobras (acessível em: https://petrobras.com.br/sustentabilidade/governanca-corporativa) que, por óbvio, também não se coaduna com as práticas adotadas nas operações entre e a PBIO e os seus fornecedores.

Vê-se, portanto, que o presente lançamento se baseou em provas robustas do conluio entre a Autuada e os fornecedores, estando plenamente caracterizado nos autos o uso sistemático de notas fiscais que não correspondem à real operação, no intuito de suprimir o ICMS devido a Minas Gerais, mediante utilização de créditos "podres", o que torna evidente que o trabalho da Fiscalização não está fundamentado em prova amostral ou em mera presunção de irregularidade, como se alega.

Assim, são ideologicamente falsas todas as notas fiscais emitidas com tais divergências e não somente as utilizadas para exemplificação no Relatório Fiscal Complementar, não decorrendo disso qualquer espécie de nulidade.



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

Adiante, a Defesa alega nulidade sob o argumento de que não foram juntados aos autos documentos essenciais para a compreensão e o enfrentamento do lançamento, em especial a íntegra do Processo Judicial nº 5019364-23.2023.4.03.6182 (relativo a execução fiscal da União contra as empresas do "Grupo Dekel", utilizado como suporte argumentativo no RFC), os atos declaratórios de falsidade/inidoneidade e, ainda, elementos capazes de demonstrar a vinculação objetiva de diálogos extraídos dos celulares de empregados com as notas fiscais autuadas.

Conclui que tal situação inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, sem razão os argumentos.

De início, destaque-se que no âmbito da Reformulação ao Lançamento de págs. 4.979/4.987, a Fiscalização promoveu a inclusão de novos documentos no processo, com posterior reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, pagamento ou parcelamento do crédito tributário.

Conforme consta do Termo de Reformulação de Lançamento (págs. 4.984/4.986), foram anexados ao e-PTA a cópia integral do Processo Judicial nº 5473828-45.2022.8.09.0012, segmentado em duas partes devido ao tamanho do arquivo, e a petição inicial do Processo Judicial nº 5019364-23.2023.4.03.6182, cujos excertos haviam sido utilizados no Relatório Fiscal Complementar para corroborar elementos probatórios (a cópia integral desse processo foi disponibilizada para consulta na Delegacia Fiscal de Uberaba, em razão da sua extensão).

Além disso, importante destacar que a vedação ao crédito que levou à presente autuação tem por fundamento a utilização de notas fiscais ideologicamente falsas por todos os fornecedores envolvidos, fato esse que está amplamente comprovado nos autos, mediante inclusão de um expressivo volume de elementos probatórios (Anexos 1 a 38 do AI e Relatório Fiscal Complementar).

Saliente-se que a existência, para algumas dessas empresas, de atos declaratórios de falsidade ideológica e declarações de inexistência de fato, representa apenas mais um elemento **adicional** de prova, que ratifica o núcleo da acusação fiscal, qual seja, a utilização de documentos fiscais que são considerados ideologicamente falsos por possuírem informações que não correspondem à real operação realizada.

No entanto, nos termos do art. 99 do RICMS/23 (mesmo conteúdo do art. 135, parágrafo único, do RICMS/02, vigente até 30/06/23), no caso de documentos fiscais ideologicamente falsos, a publicação de um ato declaratório de inidoneidade prévio não é um requisito para a realização de ação fiscal, mormente quando a empresa fiscalizada tinha comprovada ciência e participação nas infrações que levaram à inidoneidade de tais documentos:

> RICMS/23
>
> **Art. 99.** Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.
>
> Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

> desta seção, **a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.**
>
> (Destacou-se)

Ademais, o registro da baixa de um contribuinte por inexistência de estabelecimento é informação pública, que pode ser livremente consultada por qualquer interessado, tanto no portal eletrônico da Receita Federal do Brasil (opção "Consulta CNPJ"), quanto nos portais eletrônicos correspondentes dos estados de localização dos contribuintes baixados.

Quanto à alegação de que os diálogos extraídos dos celulares dos envolvidos não estariam formalmente vinculados às notas fiscais autuadas e que os autos não conteriam a íntegra das conversas, mais uma vez não assiste razão à Defesa.

No processo administrativo que contém o lançamento tributário não se exige uma correspondência individualizada entre cada elemento probatório e uma NF-e específica, como requisito para validação da prova ou do próprio lançamento, como pressupõe a Defesa. Para comprovar a infração é suficiente que a análise global e sistemática de todo o conjunto probatório seja capaz de demonstrar a origem e a materialidade da infração tributária.

Assim, os diálogos entre funcionários da PBIO e representantes de fornecedores da empresa foram utilizados pela Fiscalização como um elemento **complementar** de comprovação das infrações, que deve ser analisado conjuntamente com todas as demais provas dos autos para demonstrar o padrão de conduta infracional e o *modus operandi* adotados pela Impugnante em relação a tais operações.

Da mesma forma, não há necessidade ou exigência legal de se juntar aos autos a íntegra dos diálogos extraídos de dispositivos eletrônicos apreendidos, mesmo nos trechos que não foram utilizados como prova das infrações. Uma instrução processual adequada deve ser, também, eficiente, atendo-se aos elementos relevantes e pertinentes ao objeto da fiscalização, exatamente como se procedeu no caso em tela.

A ausência de transcrição integral de conversas extensas ou alheias ao objeto do lançamento não configura vício formal ou cerceamento de defesa, como se aduz, visto que tais elementos são inúteis ou desnecessários para a compreensão dos diálogos e para a comprovação das irregularidades.

Ademais, a Defesa não demonstra qualquer prejuízo concreto decorrente das alegadas omissões, limitando-se a fazer alegações genéricas sobre uma suposta utilização descontextualizada das conversas, sem, contudo, apontar um único caso específico em que a situação tivesse de fato ocorrido, o que demonstra que o argumento da Defesa não é comprovado pelos fatos.

Assim, por todo o exposto, conclui-se que não houve qualquer prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, devendo ser afastados os questionamentos da Defesa.

**Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS no período de 01/01/21 a 31/08/25, decorrente do recebimento de



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

mercadorias acompanhadas de notas fiscais consideradas ideologicamente falsas, por conterem informações que não correspondem à real operação realizada, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalíneas "a.3", "a.5" e "a.6", da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, inciso I, alíneas "c", "e" e "f", do RICMS/02, correspondente ao art. 95, inciso I, alíneas "c", "e" e "f" do vigente RICMS/23.

As infrações foram constatadas a partir da análise de documentos físicos e digitais apreendidos no âmbito da operação *Tallow Eco 2*, deflagrada em 24/09/24, por meio dos quais se constatou que as empresas que constam como emissoras dos documentos fiscais destinados à Autuada Petrobras Biocombustível S.A. (PBIO) eram constituídas apenas com o propósito de viabilizarem a simulação de uma complexa "triangulação" de operações, gerando créditos indevidos para a PBIO por meio de documentos fiscais que não refletem a verdadeira origem das mercadorias.

Os documentos carreados aos autos comprovam a ausência de boa-fé por parte da Autuada PBIO, pois demonstram a sua conivência e participação ativa e direta nas fraudes que geraram os créditos irregulares de ICMS, por ela utilizados para reduzir indevidamente o valor do imposto a ser recolhido aos cofres públicos.

Diante do exposto, todos os créditos indevidos apropriados pela Autuada foram estornados, com fundamento o art. 70, inciso V, do RICMS/02 (art. 39, inciso V, do RICMS/23) e exigência do imposto, acréscimos e penalidades em Auto de Infração separado, nos termos do art. 195 do RICMS/02 (art. 160 do RICMS/23).

O Anexo 1 apresenta o Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT), ao passo que o Anexo 2 contém planilha que demonstra o valor do ICMS estornado relativo a cada operação irregular, que foi calculado a partir das informações de entradas de mercadorias que constam no Registro C170 (Itens do Documento Fiscal) do Arquivo Digital do SPED contendo a Escrituração Fiscal Digital (EFD) da Autuada.

Exigências do ICMS estornado, acrescido da respectiva Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Como já dito, a Autuada PBIO é reincidente em tal conduta, visto que comportamento semelhante, identificado na operação *Tallow Eco 1*, já havia resultado em estorno de créditos relativos a documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, no Auto de Infração nº 01.002948316-04, julgado procedente à unanimidade por meio do Acórdão CCMG nº 23.717/24/2ª (págs. 1.395/1.455 dos autos).

A seguir, transcreve-se trecho da Manifestação Fiscal do presente lançamento que detalha a situação relativa à autuação anterior e cita trechos do acórdão:

> Manifestação Fiscal (págs. 19/20)
>
> **1) Do precedente administrativo aplicável**
>
> **(CC/MG – Acórdão 23.717/24/2ª)**
>
> Registra-se que no PTA/AI 01.002948316-04, para a mesma empresa, julgado no Acórdão 23.717/24/2ª, o



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

> CC/MG examinou controvérsia semelhante envolvendo a idoneidade material de documentos fiscais e a consequente glosa de créditos, concluindo pela autonomia das infrações (art. 55, XXXI e art. 56, II) e pela suficiência do conjunto probatório para a manutenção do lançamento, cuja ementa assim dispõe:
>
> **CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA**. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.
>
> (...)
>
> **CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO**. Constatado, mediante a conferência de documentos e arquivos eletrônicos apreendidos na Operação Tallow Eco e compartilhados com a Fazenda Estadual por decisão judicial, que houve aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalínea "a.6", da Lei nº 6.763/75 c/c do art. 133-A, inciso I, alínea "f", do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS estornado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada ao disposto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

De início, importante esclarecer que o RFC de págs. 09/200 é um documento único, elaborado para sustentar tanto o presente o lançamento, relativo ao período de janeiro de 2021 a agosto de 2025, quanto as exigências do exercício de 2020, que constam do AI nº 01.004687007-63, que segue conjuntamente para fins de julgamento.

Na tabela inserida à pág. 13 do RFC (Figura 3) é possível verificar os créditos apropriados indevidamente no período objeto do presente lançamento com as fornecedoras CRV Agropecuária, Capri Atacadista, FRS Ind. e Com., Conecta Ind. e Com., Pradus Distribuidora, WG Comércio, Staff Distribuidora, Forty Agro e RL Comércio (colunas "2021", "2022", "2023", "2024" e "2025 – Até Julho").

No entanto, até mesmo em razão da similitude das impugnações apresentadas nos dois lançamentos, consta do presente lançamento argumentos e documentos envolvendo empresas que forneceram mercadorias em todo o período investigado (2017 a 2025) e autuado (2020 a 2025) nos dois lançamentos.



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

O intuito é apenas evitar uma quebra na "estrutura lógica" de demonstração e comprovação dos fatos e do padrão de comportamento das empresas envolvidas na fraude, visto que há questões que afetam várias dessas empresas conjuntamente, o que fica bastante perceptível durante a recomendada leitura integral do RFC.

De fato, a maioria dessas empresas estão envolvidas em grupos econômicos de fato ("Grupo Dekel" e "Grupo Pradus"), repetindo entre si padrões relativos ao *modus operandi* da fraude ao longo de todo o período fiscalizado, tais como:

- vínculos de sócios/representantes comerciais;

- utilização de mesmos IPs para emissão de documentos fiscais de locais diferentes;

- coincidências na sequência de lacres em remetentes e notas fiscais de locais diferentes;

- utilização de sócios "laranjas";

- repetição de padrões de nomes – IKKA e AKKI (que é apenas a inversão do primeiro nome);

- estabelecimentos estruturalmente incompatíveis com as operações e sem indícios de atividade (até em imóveis residenciais);

- repetição de padrões em descrições e códigos de produtos/NCMs para empresas supostamente desvinculadas entre si.

Todos esses padrões, além de diversos outros elementos indicativos de irregularidade detalhados no RFC caracterizam as empresas envolvidas como inexistentes de fato.

Feito este esclarecimento, passa-se agora à análise dos argumentos de mérito apresentados na Peça de Defesa e no Aditamento à Impugnação.

A Defesa alega boa-fé e inexistência de operações simuladas, visto que seria incontroversa a efetiva realização das operações autuadas, com entrega das mercadorias e pagamento dos fornecedores, além da regular escrituração fiscal e contábil das operações.

Aduz que, nesse cenário, o aproveitamento dos créditos seria legítimo, mesmo na hipótese de posterior declaração de inidoneidade do emitente dos documentos fiscais, nos termos da Súmula nº 509 do STJ, não sendo razoável desconsiderar créditos com base em eventos supervenientes ou em presunções genéricas de irregularidades.

Sustenta que os documentos fiscais foram regularmente emitidos em ambiente eletrônico, sem apontamentos formais que impedissem a sua aceitação, e que a Fiscalização não pode transferir ao Contribuinte a obrigação de exercer a atividade de polícia administrativa, fiscalizando a regularidade cadastral e a estrutura operacional de terceiros.

Acrescenta que as mercadorias foram adquiridas na modalidade contratual CIF, em que a responsabilidade pelo transporte até o seu estabelecimento é do



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

fornecedor, razão pela qual não tem controle sobre rotas, locais de carregamento, lacres, horários de trânsito e demais aspectos logísticos utilizados pela Fiscalização como indícios de suposta triangulação de operações.

Conclui que eventual irregularidade na cadeia anterior (inclusive quanto à origem física da mercadoria, emissão e organização societária dos fornecedores) não poderia ser automaticamente imputada à Impugnante, sob pena de responsabilização objetiva e transferência indevida de dever estatal de fiscalização.

Contudo, mais uma vez não lhe assiste razão em seus argumentos.

Apesar de, do ponto de vista formal, a Impugnante ter tomado o cuidado de realizar os pagamentos sempre para as empresas que constavam dos documentos fiscais que deram origem aos créditos, fato é que as provas dos autos demonstram de forma clara que tais documentos fiscais não foram emitidos pelas empresas de onde efetivamente saíram as mercadorias com destino à PBIO, circunstância que contava com o conhecimento e a participação ativa da Autuada, como restou amplamente comprovado e detalhado no RFC de págs. 09/200 dos autos.

No entanto, a aparente conformidade entre documentos fiscais, contratos e registros fiscais e contábeis da Impugnante não reflete a efetiva origem, natureza e circulação das mercadorias, resultando de "ajustes" documentais deliberados, realizados por conveniência entre as partes, justamente para transparecer tal conformidade.

Na realidade, esse conjunto documental formal, popularmente conhecido no meio tributário como "kit boa-fé", não comprova diligência por parte da Autuada ou seu desconhecimento em relação às irregularidades, como se afirma. Ele demonstra a construção consciente e organizada de uma aparente legalidade documental, para ser contraposta a uma eventual autuação fiscal, exatamente como agora se pretende no lançamento em tela.

Entretanto, diante das inúmeras provas documentais inseridas nos autos, capazes de comprovar que as operações descritas nos documentos fiscais autuados não representam a realidade fática ocorrida (visto que os reais remetentes são outras empresas), os elementos construídos pela Autuada para sustentar a alegada "boa-fé" não são suficientes para afastar a irregularidade dessas notas fiscais e dos correspondentes créditos tributários nelas destacados.

Assim como ocorreu na já citada autuação anterior da PBIO, relativa a relações comerciais irregulares semelhantes com as empresas do "Grupo GT BIOS" (Acórdão nº 23.717/24/2ª), no presente caso a Autuada participou, em conluio com seus fornecedores, de uma fraude desenhada para que as notas fiscais de entrada da PBIO fossem emitidas gerando créditos indevidos de ICMS, de acordo com sua conveniência, uma vez que o seu principal objetivo era a apropriação desses créditos pelas entradas de mercadorias no estabelecimento, independentemente das suas verdadeiras origem e situação jurídica.

Conforme ressalta a Fiscalização em sua manifestação, desde o início dos trabalhos fiscais já havia sido identificado que, em relação às operações em comento, a Autuada buscou garantir a existência da documentação que, em tese, é considerada



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

como necessária para comprovar a alegada boa-fé: documentos fiscais escriturados, comprovantes de entrega das mercadorias e pagamentos realizados aos emitentes do documento fiscal (ainda que eles não fossem os verdadeiros remetentes das mercadorias).

Aliás, já antecipando essa provável tentativa da Autuada de alegar boa-fé com base exatamente em tais elementos "construídos" para dar aparência de legalidade à situação, a Fiscalização fez menção à questão já no RFC do lançamento original, como se pode ver no trecho a seguir:

> RFC – pág. 08
>
> Em que pese a **aparente boa-fé da PBIO, cuja escrituração e operação financeira sempre seguem formalmente aos ditames legais, restará exaustivamente comprovada sua participação e conivência com as fraudes detectadas**.
>
> As mercadorias ingressaram na PBIO por meio de documentos fiscais que simularam operações diversas das efetivamente realizadas, uma vez que **nenhuma carga foi movimentada nos estabelecimentos das empresas emissoras**.
>
> (Destacou-se)

O citado Enunciado de Súmula nº 509 do STJ tem por escopo garantir o direito ao crédito do imposto para o adquirente que, **desconhecendo qualquer irregularidade no momento da aquisição** das mercadorias e possuindo todas as comprovações documentais de que a operação e o pagamento efetivamente ocorreram conforme descrito no documento fiscal, vê-se surpreendido em momento posterior pela falsidade/inidoneidade desses documentos, em razão de **infrações imputáveis exclusivamente ao remetente** das mercadorias. Observe-se:

> SÚMULA Nº 509/STJ
>
> É LÍCITO AO **COMERCIANTE DE BOA-FÉ** APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE NOTAS FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA, QUANDO DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA.
>
> (DESTACOU-SE)

Em outras palavras, o objetivo daquele tribunal foi prestigiar a segurança jurídica em relação ao **adquirente de boa-fé,** e não acobertar esquemas fraudulentos com participação ativa do destinatário.

No entanto, no caso da Autuada, esse "kit boa-fé" por ela construído para tentar se enquadrar na decisão do STJ foi desqualificado pelas provas carreadas aos autos pela Fiscalização.

Restou claramente demonstrado e comprovado que ela não só tinha conhecimento das irregularidades existentes, como também **atuava ativamente** para sua implementação, estipulando origens, NCMs, descrições e alíquotas a serem utilizadas nos documentos fiscais, de forma a garantir créditos, ainda que irregulares,



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

para compensar com seus débitos, reduzindo indevidamente o ICMS devido a Minas Gerais.

O RFC é claro ao informar, já na sua pág. 08, que *"a documentação coletada no âmbito da Operação Tallow Eco 2 demonstra que as notas fiscais ora autuadas eram emitidas conforme a conveniência das partes envolvidas (fornecedores e a PBIO), sem guardar relação com as operações efetivamente realizadas"* e, ainda, que, *"as mercadorias ingressaram na PBIO por meio de documentos fiscais que simularam operações diversas das efetivamente realizadas, uma vez que nenhuma carga foi movimentada nos estabelecimentos das empresas emissoras"*.

Além disso, as provas dos autos revelam que a Autuada PBIO **tinha plena ciência** da desconformidade entre as rotas físicas reais das mercadorias e as rotas fictícias constantes dos documentos fiscais, bem como do uso de empresas "comerciantes" e "noteiras" para produzir essa documentação simulada.

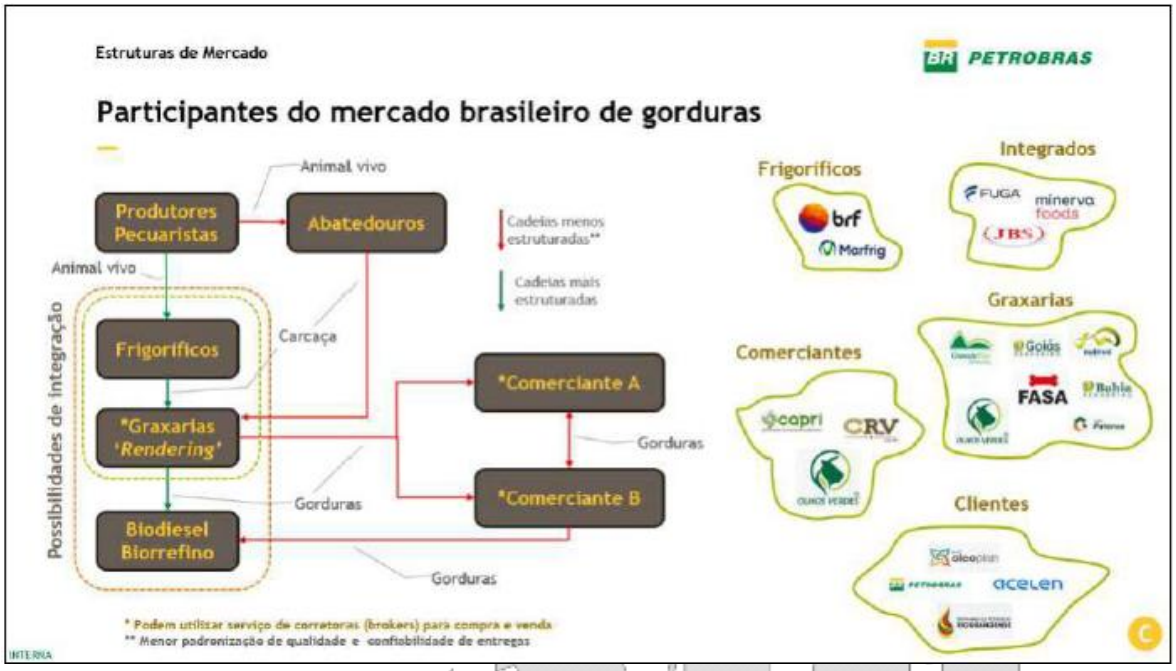
Como bem registra a Fiscalização no tópico "10 – Empresas Comerciantes e Graxarias" do RFC (págs. 75/81), embora a cadeia documental sugerisse remessas originárias de "comerciantes" situados em determinados Estados, *"o que se constatou no decorrer deste trabalho é que as mercadorias saíam das 'graxarias' diretamente para a PBIO, com total ciência da empresa, mas sem a documentação fiscal adequada"*, de modo que "*é certo que a diretoria da PBIO tinha ciência de que a matéria-prima recebida pela indústria não se originava dos endereços declarados pelos comerciantes"* (pág. 79).

O citado tópico 10 do RFC é bastante esclarecedor a respeito da ausência de boa-fé por parte da Impugnante. Às págs. 76/78 de tal relatório, a Fiscalização analisa o conteúdo de um documento interno (apresentação) da PBIO, datado de 04/12/23, elaborado pelo chamado "Grupo de Trabalho de Matérias-Primas", integrado, entre outros, por seus funcionários Danilo Costa Fukunaga e José Emiliano Starosky.

Nas imagens da apresentação é possível observar que os funcionários da PBIO enxergavam o fluxo de comercialização do mercado de gorduras em duas cadeias possíveis, sendo uma mais estruturada e confiável (setas verdes) e outra menos confiável (setas vermelhas), como se pode ver na imagem a seguir, retirada de tal apresentação:



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*




No entanto, mesmo diante de inquestionável ciência quanto aos riscos do mercado fornecedor, estranhamente, as aquisições de matérias-primas por parte da Autuada eram realizadas, predominantemente, a partir de operações originárias da cadeia menos confiável e estruturada, com a participação de "Comerciantes" nas operações, tais como a CRV Agropecuária e Capri Atacadista.

Aliás, os nomes inseridos nos círculos "Comerciantes" e "Graxarias" demonstram que a Autuada PBIO tinha pleno conhecimento de quem eram as "Graxarias" que abasteciam os "Comerciantes" do fluxo menos confiável.

Mesmo assim, optava por adquirir matérias-primas com interposição desses "Comerciantes", em operações de maior risco e que carecem até de sentido comercial, visto que, por óbvio, cada interposição de uma nova etapa na cadeia de circulação da mercadoria gera aumento do seu custo de aquisição.

Tal cenário demonstra que os "Comerciantes" serviam apenas como "instrumentos" para emissão de notas fiscais irregulares, de acordo com a conveniência da Impugnante, gerando créditos indevidos de ICMS. Se não fosse por essa finalidade, eles se tornariam apenas intermediários sem qualquer utilidade, cuja única função seria onerar gratuitamente o custo de aquisição da matéria-prima.

Isso fica claro, por exemplo, na situação descrita pela Fiscalização às págs. 79/80 do RFC, conforme a seguir:

> RFC – págs. 79/80
>
> (...) qualquer pessoa minimamente familiarizada com o mercado de gorduras e suas dinâmicas compreenderia a incongruência logística e econômica de uma operação na qual empresas como a Bahia Rendering, localizada em Teodoro Sampaio/BA, despachariam o produto até Palmas/TO, onde atuam firmas como CRV



Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB

> e CAPRI, para então os comerciantes realizarem um novo envio com destino às unidades da PBIO em Montes Claros/MG ou Candeias/BA. Ao contrário, o que se constatou no decorrer deste trabalho é que **as mercadorias saíam das "graxarias" diretamente para a PBIO, com total ciência da empresa, mas sem a documentação fiscal adequada**.
>
> (Destacou-se e Grifou-se)

Esclarecendo, de Teodoro Sampaio/GO até Montes Claros/MG a distância por rodovia é de 946 km. Entretanto, na operação descrita no documento fiscal do exemplo supratranscrito, a mercadoria teria saído de Teodoro Sampaio/BA para Palmas/TO (1.376 km) para, em seguida, seguir de Palmas/TO até Montes Claros/MG (mais 1.299 km), totalizando cerca de 2.675 km (ao invés de 946 km na operação real). Claramente, tal trajeto se mostra irreal e sem sentido.

Assim, justamente pela existência de uma sucessão de situações semelhantes a essa é que não resta dúvidas de que a diretoria da PBIO tinha plena ciência de que a matéria-prima recebida em sua indústria não era originária das empresas e endereços informados pelos "Comerciantes" nos documentos fiscais, o que demonstra a inexistência de qualquer indicativo de boa-fé na conduta da Autuada.

Nesse cenário, em que a destinatária tem conhecimento e participação nas fraudes, é irrelevante averiguar se mercadorias foram adquiridas com frete por conta do destinatário (modalidade FOB - *Free on Board*) ou do remetente (modalidade CIF – *Cost, Insurance, and Freight*), mormente porque, como visto, as notas fiscais não eram emitidas para refletir os fatos ocorridos, mas sim pela conveniência da Impugnante em cada momento, com as informações que que permitissem, ao mesmo tempo, construir o já citado "kit boa-fé" e garantir a apropriação dos créditos indevidos, ainda que tais documentos não refletissem a real operação.

Quando o adquirente das mercadorias tem papel ativo nas fraudes perpetradas e contribui de forma decisiva para a ocorrência das infrações tributárias, delas se beneficiando diretamente, não há que se falar em boa-fé e, menos ainda, em legitimidade dos créditos em razão da existência de pagamentos, comprovantes de entrega e da escrituração de documentos fiscais sabidamente ilegítimos, razão pela qual todos os argumentos devem ser afastados.

A Defesa contesta as provas utilizadas para caracterizar seus fornecedores como empresas "de fachada" e afirma que, no caso do fornecedor CRV Agropecuária, o suposto caráter irregular das operações decorre de inferências extraídas de consultas a endereços e imagens do "Google Maps", bem como em avaliações subjetivas acerca da estrutura física do estabelecimento.

Sustenta que *"cabe ao poder público a fiscalização das empresas, não podendo tal responsabilidade ser transferida ao contribuinte"* e conclui que houve efetiva entrega das mercadorias e que o estabelecimento possuía situação cadastral regular e CNAE compatível com a atividade de comércio atacadista, de modo que poderia atuar com vendas à ordem.



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

Registre-se que não há qualquer transferência de responsabilidade fiscalizatória do Estado para o Contribuinte, ao se exigir diligência mínima e cautela comercial ordinária em relação aos fornecedores de mercadorias de uma empresa do porte da Autuada (uma subsidiária do grupo Petrobrás S.A.), que possui amplos meios materiais e financeiros para tal.

É natural, previsível e até esperado que, em contratações de grande monta e de natureza recorrente, um adquirente como a PBIO realize verificações mínimas sobre a capacidade operacional e logística do fornecedor (existência material, endereço, estrutura básica compatível com as operações), mediante consultas simples e acessíveis a qualquer cidadão (fontes abertas e registros públicos).

Tal postura se presta a evitar, inclusive, risco de desabastecimento, problemas qualitativos que afetem o funcionamento da sua indústria e, em especial, a garantir idoneidade documental nas suas aquisições, que é um requisito legal conhecido e inafastável para o aproveitamento de créditos de ICMS.

No entanto, o RFC aponta a existência de diversas inconsistências que teriam sido percebidas por meio de conferências e verificações elementares, inclusive quanto à compatibilidade de origens e trajetos contidos nos documentos fiscais, as quais não demandam qualquer atuação estatal complexa ou exercício de atividade típica de fiscalização administrativa para serem identificadas.

Além disso, por sua natureza jurídica e regras de governança, a PBIO está submetida a um padrão reforçado de integridade (inclusive por exigência legal), devendo observar em suas operações as diretrizes do já citado Programa de *Compliance* do Sistema Petrobras S.A.

Tal programa exige a execução do procedimento formal de *Due Diligence de Integridade – DDI* (investigação e avaliação prévia do **histórico**, a **reputação** e **padrões éticos** de uma empresa ou indivíduo antes de fechar um negócio), com aplicação da etapa chamada *Screening* (triagem de contrapartes, parceiros ou fornecedores) em fontes abertas de informações. Tais regras existem, exatamente, para evitar situações como as da presente autuação.

Contudo, o que se constatou no esquema fraudulento apurado foi a existência de inúmeras fragilidades básicas de integridade e governança nas operações da Impugnante, conforme detalhado no Tópico "12 – Fragilidades nos Controles Internos e Descumprimento das Normas de Compliance" (págs. 174/175 do RFC) e nos documentos do Anexo 29 do AI.

As normas e diretrizes descumpridas foram assim resumidas pela Fiscalização à fl. 174 do RFC:

- Política de Compliance da Petrobras: falhas na prevenção, detecção e remediação de riscos de integridade;
- PP (Padrão Petrobras) 1PBR-00423 - Realizar Análise de Contrapartes: não execução integral do *Due Diligence* de Integridade (DDI), com elevado percentual de fornecedores sem avaliação;



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

- Guia de Conduta Ética para Fornecedores: ausência de fiscalização rigorosa sobre fornecedores, permitindo atuação de empresas de fachada;
- Código de Conduta Ética do Sistema Petrobras: indícios de conflito de interesses e práticas incompatíveis com princípios de imparcialidade e transparência;
- Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais): insuficiência da estrutura de auditoria interna, comprometendo a efetividade dos controles e da governança;
- Normas internas (PE-5BI-00517-E): falhas na conferência documental no recebimento de matérias-primas.

A partir de tais descumprimentos dessas regras de integridade e governança que deveriam ter sido observadas pela Impugnante, esses são principais "achados" (falhas) identificados pela Fiscalização e listados às págs. 174/175 do RFC:

- Concentração de funções críticas na Gerência de Comercialização e Logística, contrariando princípios de segregação de funções;
- Contratações com fornecedores classificados com Grau de Risco de Integridade (GRI) alto, em desacordo com vedação expressa;
- Negociações sem registro formal, dificultando rastreabilidade e controle;
- Ausência de sanções administrativas contra fornecedores irregulares, fragilizando o *accountability* (prestação de contas e responsabilização);
- Omissão e conivência da Autuada com práticas fraudulentas, propiciando o aproveitamento indevido de créditos tributários.

Inclusive, no tópico "12.3" do RFC (pág. 175), a Fiscalização apresenta um "Quadro-Resumo", vinculando cada norma de controle descumprida com a respectiva evidência identificada, demonstrando que o sistema de *compliance* da Autuada, no que tange às aquisições de matéria-prima, era uma grande "encenação".

Assim, ao sustentar que não lhe caberia sequer realizar verificações básicas em fontes públicas sobre fornecedores de elevados volumes e valores de matérias-primas, a Impugnante não só ignora deliberadamente indícios claros das irregularidades, mas também se afasta dos pilares de integridade que sua estrutura corporativa e legal lhe impõe.

Além disso, a Impugnante tenta deslocar a discussão para um plano meramente "teórico", sustentando que a CRV Agropecuária seria "comerciante", que seu CNAE permitiria determinadas modalidades negociais e que, por isso, seria plausível cogitar a ocorrência de "venda à ordem". No seu entender, tal cenário tornaria irrelevantes as inconsistências de origem das mercadorias apontadas pela Fiscalização.



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

Entretanto, o lançamento não está baseado em construções hipotéticas e nem em situações que "poderiam acontecer". Ele se sustenta na realidade dos fatos, em confronto com as informações formalizadas nas notas fiscais relativas às operações, especialmente naquelas que deram origem aos créditos estornados.

Assim, os documentos probatórios inseridos nos autos se prestam a retratar, com fidelidade, a natureza da circulação da mercadoria e os elementos essenciais da operação efetivamente realizada e não de situações "possíveis", para as quais não há qualquer indício de efetiva ocorrência.

Os próprios documentos fiscais emitidos pela CRV Agropecuária fornecem um dado objetivo que refuta a narrativa teórica da Defesa em relação à "venda à ordem": o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) utilizado no documento, que é o código numérico responsável por classificar a natureza da operação realizada.

Se as operações com a CRV Agropecuária envolvessem a modalidade "venda à ordem", isso estaria **necessariamente refletido no documento fiscal**, pela utilização de um CFOP específico para tal situação.

Nessa hipótese, a nota fiscal de venda deveria conter o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e de CNPJ do estabelecimento responsável pela remessa da mercadoria à destinatária, por conta e ordem do vendedor, ao passo que a nota fiscal de remessa deveria fazer referência expressa à nota fiscal de venda à qual se vinculava.

Analisando o Anexo 2 do AI (pág. 202 dos autos), que contém todas as notas fiscais consideradas ideologicamente falsas, observa-se que entre os documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos da CRV Agropecuária (750 da CRV Palmas/TO e 163 da CRV Aparecida de Goiânia/GO), não há nenhuma nota fiscal com CFOP de "venda à ordem".

Em todos os 913 documentos, foram utilizados apenas os CFOPs "6101 – Venda de **Produção do Estabelecimento"** (815 NFs) e "6102 – Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros" (98 NFs).

Além de afastar as "teorias" da Defesa, a análise dos CFOPs ainda levanta uma contradição adicional sobre a alegada boa-fé da Impugnante: por múltiplos fundamentos e elementos probatórios contidos nos autos, é absolutamente inverossímil a hipótese de que tais mercadorias tenham sido **produzidas** nesses estabelecimentos, visto que eles não possuem estrutura nem mesmo para **movimentá-las** nas quantidades e dinâmicas declaradas nos documentos fiscais emitidos, conforme será detalhado mais adiante.

Isso contradiz as alegações de incontroversa entrega da mercadoria pelos remetentes e a afirmação de que *"ainda que tenha havido descumprimento de obrigação acessória, ocorreu a operação e o crédito não deveria ser glosado"*, visto que tais argumentos partem de um premissa inadequada: o lançamento não decorre de falhas meramente formais, mas sim da escrituração de créditos com base em documentos fiscais ideologicamente falsos, emitidos por estabelecimentos que não são os verdadeiros remetentes das mercadorias, em um contexto de simulação de



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

operações, triangulação de notas e engenharia fraudulenta, com conivência e participação ativa da própria Impugnante.

Nesse contexto, a mera entrega física das mercadorias no estabelecimento da PBIO não comprova a ocorrência da operação conforme foi descrita no documento fiscal, visto que não confirma dados como o remetente, a natureza da operação e a circulação física conforme retratada. Por conseguinte, tal informação, tomada isoladamente, não é suficiente para validar o crédito destacado na nota fiscal.

Em resumo, os estabelecimentos da CRV Agropecuária não possuem capacidade produtiva, logística ou operacional compatíveis com o volume e a natureza das operações supostamente realizadas. Além disso, os CFOPs utilizados nas notas fiscais por eles emitidas não são compatíveis com "vendas à ordem" e nem com as características dos imóveis em que estão cadastrados.

Ademais, os elementos documentais e materiais carreados aos autos pela Fiscalização demonstram de forma inequívoca que as operações descritas nos documentos de tal empresa são simuladas, em razão de não terem se originado nos locais que constam como remetentes das mercadorias.

Dessa forma, a tese da Impugnante, centrada na entrega das mercadorias em seu estabelecimento ou na possibilidade hipotética de ocorrência de "venda à ordem", não é capaz de afastar a ampla comprovação da inexistência fática da CRV Agropecuária, com consequente falsidade ideológica dos documentos fiscais relacionados a tais operações.

Por todo o exposto, sem razão os argumentos, visto que a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela CRV Agropecuária não decorre apenas de imagens dos seus estabelecimentos contidas no Google Maps, mas sim de todo o conjunto probatório dos autos, com diversos outros elementos probatórios que constam do já citado RFC.

Em seguida, a Defesa afirma que, para os fornecedores Capri Atacadista e Propalma Atacadista (ambos associados ao chamado "Grupo Dekel"), a Fiscalização atribuiu à Impugnante suposta ciência da estrutura de grupo econômico de fato e de fraudes por ele cometidas, com base em simples referências a processo judicial de execução fiscal da União contra esse grupo de empresas (5019364-23.02023.4.03.6182), além de atos declaratórios e recortes de diálogos entre as partes, sem que tais elementos fossem integralmente trazidos aos autos ou vinculados a notas fiscais específicas do período.

Acrescenta que, além de tal processo judicial de execução não ter sido integralmente anexado aos autos, a Fiscalização omitiu o fato de que ele foi extinto sem resolução de mérito, o que reduziria sua aptidão para sustentar conclusões categóricas no âmbito administrativo.

Reitera o mesmo argumento no Aditamento à Impugnação, acrescentando que a petição inicial de tal processo judicial não faz menção à PBIO, limitando-se a descrever relações societárias do chamado "Grupo Dekel", além de não demonstrar qualquer má-fé de sua parte.



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

Aduz que as conversas extraídas de aplicativos de mensagens e utilizadas no Relatório Fiscal Complementar, em especial as conversas entre seus funcionários e representantes dos fornecedores, estariam fora de contexto, teriam sido recortadas e não guardariam vinculação direta com notas fiscais específicas.

Sustenta que *"não há ilegalidade em negociar com diferentes empresas do mesmo grupo econômico"* e acrescenta que "*não cabe à contribuinte fiscalizar as fornecedoras, atividade inerente à Administração Pública e cuja responsabilidade está se buscando transferir ao contribuinte na presente autuação"*.

Questiona a utilização de um e-mail da empresa Olam Agroindústria, recebido pela Impugnante em 13/08/19, como evidência de conivência ou ciência em relação às irregularidades, visto que deu à mensagem o devido tratamento, com orientação para que a empresa registrasse um protocolo na Ouvidoria Geral da PBIO, não tendo havido prosseguimento nesse caminho por parte da denunciante.

Especificamente em relação à Propalma Atacadista, integrante do "Grupo Dekel", a Impugnante indica o sítio eletrônico da empresa e a localização de sua sede por meio do "Google Maps", bem como apresenta consulta ao histórico cadastral do seu CNPJ, afirmando que a empresa se encontra "ativa" na Receita Federal.

Contudo, sem razão os questionamentos.

De início, importante relembrar que a petição inicial do citado Processo Judicial nº 5019364-23.02023.4.03.6182 foi incluída no presente Auto de Infração quando da sua reformulação, ao passo que a cópia integral dos autos foi disponibilizada ao Contribuinte na Delegacia Fiscal de Uberaba (não foi incluída, em razão do grande volume de documentos).

Ao contrário do que sugere a Defesa, o fato de que tal processo foi extinto sem resolução do mérito não afeta sua utilização como elemento probatório no presente lançamento. Isso porque a extinção decorreu de questões de ordem estritamente formal, relativas à ausência de formação válida da relação processual (inobservância do princípio do juiz natural, em razão da pluralidade de débitos e de juízos competentes).

Portanto, exatamente porque não foram ultrapassadas as questões preliminares, não se analisou o mérito do pedido, de modo que não houve qualquer juízo de valor quanto aos elementos informativos e probatórios que constavam da ação e nem reconhecimento da inexistência dos fatos investigados.

Além disso, como já dito, esse é apenas "mais um" dentre os inúmeros elementos probatórios que, de forma conjunta, comprovam a ocorrência da infração, entre os quais se incluem cruzamentos de dados fiscais, análise de operações, verificações cadastrais, logísticas e de padrões operacionais, conversas extraídas dos arquivos de copiagem e demais evidências descritas no RFC.

Assim, independentemente da utilização dos elementos informativos emprestados do citado processo judicial, a autuação continuaria íntegra e robustamente comprovada.

No que tange à alegação de falta de menção à PBIO na petição inicial de tal processo judicial, ocorre que se trata de uma execução fiscal da União, ajuizada pela



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para fins de cobrança de crédito e responsabilização de integrantes do denominado "Grupo Dekel", com foco na identificação de seu núcleo de comando, relações societárias, interpostas pessoas e mecanismos de ocultação e blindagem patrimonial.

Nesse contexto é normal, e até esperado, que a peça inaugural do processo cuide de trazer tais informações e não de discorrer sobre terceiros que mantém relações comerciais com as empresas do grupo, como é o caso da Autuada.

Em outras palavras, a ausência de menção nominal à PBIO na peça inicial não significa nada para o presente lançamento e nem afeta a utilidade do conteúdo daquele processo judicial como um elemento de contextualização do perfil inidôneo do "Grupo Dekel".

Além disso, novamente se destaca que essa é apenas "mais uma" prova, que apenas complementa todo o restante do conjunto probatório utilizado pela Fiscalização para demonstrar a simulação de operações com as empresas do "Grupo Dekel", mediante emissão de documentos fiscais dissociados da realidade, inclusive com a conivência e participação ativa da própria PBIO.

A alegação de falta de contexto em relação às conversas entre seus funcionários e terceiros é feita de forma genérica, sem provas e desacompanhada da indicação de qual seria, então, esse "contexto correto" do qual as mensagens teriam se afastado.

A dificuldade é compreensível, dada a clareza e literalidade de tais conversas, inclusive em tom de amizade e intimidade, como se vê nas mensagens entre o Sr. Tiago Vetter e o Sr. Petrus Assef (do "Grupo Dekel"), datadas de abril de 2018 e maio de 2022 (tópico "6.1" do RFC), que indicam, inclusive, encontros pessoais frequentes e atividades particulares compartilhadas entre os dois.

Em uma dessas mensagens, o Sr. Petrus Assef pede ao Sr. Tiago Vetter para visitar a unidade da PBIO em Candeias, acompanhado de mais duas pessoas, dentre elas o Sr. Eduardo Bonini, pai do Eduardo Bonini Júnior, analista que assina como responsável por diversos laudos e certificados de mercadorias de empresas do "Grupo Dekel", situadas em estados diferentes (Capri, Conecta, Allois e Propalma), conforme consta do Anexo 14 do AI e foi exemplificado na Figura 24 do RFC.

Dado o contexto, interessante analisar o e-mail de 1º/10/20 (Figura 25 do RFC), por meio do qual o Sr. Messias Mendes Filho, corretor da empresa AMBrokers, solicita aos funcionários da PBIO Thiago Vetter e Filipe Augusto, a homologação da empresa Propalma como nova fornecedora de matéria-prima, com foco na comercialização de óleos mix, degomado e refinado, além da perspectiva de fornecimento futuro de sebo bovino.

Nessa mensagem o corretor afirma expressamente que, embora os sócios formais da Propalma sejam os Srs. Joel Ribeiros dos Reis e Edson Zullani Carvalho, ela era *"**gerida por Eduardo Bonini** (Ex Triângulo Alimentos – **Itápolis**)"* (destacou-se), mesmo sem ele constar do quadro societário, um claro indicativo de utilização de sócios "laranjas" na composição da empresa – situação confirmada em relação a



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

ambos, conforme documentos e explicações contidas no tópico "6.3" do RFC (págs. 38/40).

Além disso, no mesmo e-mail o corretor informa que *"A Propalma também tem benefício fiscal no Tocantins"*, o que demonstra mais uma justificativa para a constituição de uma empresa "de fachada" naquele estado e a triangulação de operações simulando o envio de mercadorias para a Autuada em Minas Gerais: além de gerar créditos simulados em Minas Gerais, os débitos a eles correspondentes, se fossem pagos, o seriam em valor muito inferior ao destacado nos documentos fiscais, em razão do citado benefício.

Ressalte-se que as empresas Capri e CRV, do mesmo "Grupo Dekel", também tinham suas sedes registradas no estado de Tocantins, apesar de todos os indicativos de inexistência de fato, conforme foi detalhado pela Fiscalização no Tópico "11 – A Forma de Atuação das Empresas Comerciantes" do RFC.

A partir dessa mensagem com o pedido de credenciamento da empresa, iniciaram-se as operações ideologicamente falsas entre a Propalma e a Autuada PBIO, que culminaram nos estornos de créditos oriundos dessa empresa que constam do presente lançamento.

Do exposto, conclui-se que os elementos probatórios dos autos, quando analisados de forma conjunta, revelam a indubitável utilização de sistemáticas práticas fraudulentas, absolutamente incompatíveis com operações empresariais regulares, sobretudo em um ambiente de simulação e interposição de terceiras pessoas ("laranjas"), como é o caso em tela.

Estes dois diálogos envolvendo o Sr. Tiago Vetter, assim como a conversas entre o Sr. José Emiliano (funcionário da PBIO) com a corretora Camila (representante da Informe Corretora), em dezembro de 2022 (tópico "6.5" do RFC), não deixam dúvidas da conivência e da participação ativa e direta da Impugnante nas fraudes que deram origem ao lançamento.

No que toca à alegação de falta de vinculação direta das conversas extraías com notas fiscais específicas, igualmente não assiste razão à Impugnante, pois a conclusão de que as notas fiscais autuadas são ideologicamente falsas não foi lastreada em um único elemento de convicção específico para cada documento, mas sim em todo o robusto conjunto probatório dos autos, analisado de forma sistemática.

As conversas entre representantes da PBIO e terceiros representantes dos fornecedores representam apenas "mais um" entre os múltiplos elementos e documentos que demonstram o *modus operandi* e o contexto infracional, de simulação mediante utilização de documentos fiscais contendo informações que não correspondem às operações realizadas.

Assim, não há qualquer sentido no argumento da Defesa, que tenta condicionar a validade das provas a que cada diálogo seja "carimbado" em relação a uma nota fiscal específica envolvida na infração.

No entanto, o valor probatório dessas conversas incluídas no RFC está em expor um padrão institucional em relação às irregularidades, demonstrando



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

uniformidade de condutas reprováveis, ciência dos fatos por parte da PBIO e, mesmo, um processo de normalização das condutas infracionais, mediante adulteração de documentos fiscais, de acordo com a conveniência da situação.

Enfim, trata-se de mais uma prova adicional em relação à falsidade ideológica de todos os documentos fiscais autuados, transcendendo situações individuais e específicas, de modo que tal argumento deve ser afastado de plano.

A afirmação de que *"não há ilegalidade em negociar com diferentes empresas do mesmo grupo econômico"* é de uma obviedade ululante e, até por isso, nada acrescenta aos argumentos de defesa.

Além de não enfrentar nenhuma das provas dos autos, o argumento busca criar uma controvérsia "espantalho", posto que baseada na falsa premissa de que a Fiscalização estaria penalizando a Impugnante apenas porque ela "negocia com empresas diferentes", o que, obviamente não corresponde à realidade.

A questão posta é que as provas dos autos demonstram que as empresas do "Grupo Dekel" não representam um grupo comercial regular e legítimo, mas sim um arranjo societário artificial, estruturado por meio de pessoas jurídicas criadas sem lastro econômico, algumas das quais registradas em nome de sócios "laranjas", sem vínculo real com a atividade econômica supostamente desenvolvida e sem capacidade financeira ou operacional compatível com o volume de transações declaradas nos documentos fiscais por elas emitidos.

Assim, as empresas desse grupo, embora formalmente distintas, apresentam características típicas de estruturas empresariais destinadas à simulação de negócios, à interposição de terceiros no intuito de afastar responsabilidades e à prática de infrações à legislação tributária, como a emissão de documentos fiscais irregulares, exatamente como ocorreu no presente caso.

Quanto ao e-mail recebido pela PBIO da empresa Olam Agroindustrial, no qual o remetente cita nominalmente ilícitos praticados pela empresa Capri Atacadista, do "Grupo Dekel", a Impugnante sustenta que deu tratamento adequado à denúncia, sob o argumento de que orientou a denunciante a registrar um novo protocolo na ouvidoria da Petrobras. No entanto, não tomou qualquer providência efetiva em relação às denúncias graves e concretas contidas no e-mail, a seguir reproduzido:



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

De: "Olam agroindustrial" <olamagro@aol.com>
Para: olamagro@aol.com
Data: 13/08/2019 14:29
Assunto: Grupo FRS Capri

Senhores boa tarde!!

Seguindo as melhores normas do mercado, é sempre prudente avisar as empresas que agem de forma indevida no nosso mercado.
Um exemplo claro disso são as empresas do Grupo FRS, Capri...

FRS filial com sede em Barueri está bloqueada por sonegação fiscal, sua inscrição foi cassada, porém fazendo manobras não muito corretas continuam emitindo notas por sua matriz em SP.

Eles continuam emitindo notas devido a pagamento de propinas a fiscais e "amigos", afim de livrar a empresa de futuras autuações, lembrando que isso afeta os clientes também.

Fiquem atentos, pois a conta chega na fiscalização. Quem paga essa conta são os clientes, transportadoras com aplicação de todas as multas previstas em lei.

Att

Diretoria OLAM

É interessante e, ao mesmo tempo, contraditório, perceber que a Impugnante repisa a tese da boa-fé em diversas passagens de sua Peça de Defesa, mas, diante de denúncia de tal gravidade, contendo fatos e informações concretas que, de acordo com suas regras "figurativas" de *compliance* (e com a já mencionada lei das estatais), deveria conduzir a uma investigação imediata, com possível suspensão preventiva de novos negócios com tais empresas, nada fez.

De fato, num cenário em que surgem alertas expressos de irregularidades e, mesmo assim, a empresa afetada não adota qualquer medida básica de checagem, contenção e correção nas suas relações com os envolvidos, a situação pode receber diversas denominações, dentre as quais não se inclui a expressão "boa-fé".

No que tange às indicações de sítio eletrônico e aos questionamentos quanto à localização do estabelecimento da Propalma Atacadista no Google Maps, cumpre esclarecer que a verificação de endereços e imagens públicas na internet foi utilizada pela Fiscalização como elemento indiciário complementar, sendo parte integrante de um extenso conjunto probatório analisado no RFC (cruzamentos de dados fiscais, consistências cadastrais, padrões operacionais, exames de conversas extraídas dos arquivos de copiagem, elementos logísticos e outros).

Assim, ainda que a Impugnante apresente imagens e indicação de localização do estabelecimento, isso não afasta as análises e conclusões da Fiscalização acerca da incompatibilidade estrutural de tal imóvel com a atividade econômica e o volume de mercadorias (óleos) supostamente movimentadas no local.

Da mesma forma, a alegação não modifica o fato de que os sócios dessa empresa eram "laranjas" e que ela era efetivamente gerida por pessoa sem qualquer vínculo com sua estrutura formal, o Sr. Eduardo Bonini, de Itápolis/SP, pai do Sr. Eduardo Bonini Júnior, que assina diversos laudos e certificados de mercadorias de



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

empresas do "Grupo Dekel", mesmo elas estando situadas em estados diferentes (Capri, Conecta, Allois e Propalma).

Aliás, como regra, a Impugnante tenta relativizar os problemas de localização e identificação visual de estabelecimentos de seus fornecedores no Google Maps, chegando a afirmar que, no caso do imóvel da Capri Atacadista, *"a maioria dos estabelecimentos na Alameda 8 na Quadra 912, em Palmas/TO, não tem identificação, o que não significa que o estabelecimento não exista"*.

De fato, causa estranheza que uma empresa fornecedora de um montante tão expressivo de matéria-prima (gorduras) à Autuada PBIO, como é o caso da Propalma, sequer ostente uma placa com identificação mínima na fachada do seu estabelecimento, apta a individualizá-la como um estabelecimento empresarial em efetivo funcionamento, como se pode ver na imagem a seguir, que consta à pág. 52 da Manifestação Fiscal:




Da imagem é possível perceber que não há marcas usuais de tráfego diário de veículos pesados, do tipo carretas-tanque, no **passeio** de acesso ao local, que possui até grama verde na base da rampa de acesso. Além disso, o estabelecimento possui uma cerca elétrica, o que impediria fisicamente a passagem de veículos de grande porte, caminhões tanque, pelo portão de entrada.

Saliente-se que, conforme documentos fiscais registrados pela Autuada, no período de abril de 2021 a setembro de 2024, teriam passado por esse portão e pelo piso analisado mais de 12.400 (doze mil e quatrocentas) toneladas de gorduras líquidas, conforme tabela de quantidades de mercadorias inserida à pág. 12 do RFC, quantidade essa que é absolutamente incompatível com o tamanho e as condições físicas observadas em relação ao estabelecimento.



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

Na verdade, observando detidamente a imagem da fachada supra, com o devido respeito, não é possível imaginar como uma única carreta de óleo conseguiria entrar por esse portão, manobrar ou sair desse local.

Ademais, as imagens internas do mesmo estabelecimento, citadas pela Defesa e disponíveis no sítio eletrônico da empresa (Figuras 23 e 24 – págs. 51/52 da Manifestação Fiscal), apresentam um ambiente de pequeno porte, com compartimentação e aparência compatíveis com uma estrutura administrativa simples, sem qualquer evidência de existência de áreas técnicas destinadas à operação de veículos pesados (pátio interno, docas, área de estocagem compatível, equipamentos de movimentação etc.), que se mantém basicamente o mesmo desde 2019, como demonstram as imagens da linha do tempo do Google Maps (Figuras 25 a 28 – págs. 52/53).

De todo o exposto, é indubitável a impossibilidade prática de que o estabelecimento em comento tenha movimentado as mercadorias constantes dos documentos fiscais por ele emitidos, conclusão que se aplica integralmente a todos os demais estabelecimentos de mesmas características que foram analisados no RFC.

Assim, em razão do exposto anteriormente e de os detalhes e elementos probatórios incluídos no RFC, os argumentos trazidos devem ser afastados.

Em seguida, a Defesa afirma que as conclusões fiscais sobre a inexistência das empresas do chamado "Grupo Pradus" (além da **Pradus Distribuidora, Forty Agro, WG Comércio, Staff Serviços, Ikka e Akki**) estão baseadas apenas em restrições cadastrais, declarações de inexistência/inaptidão e em outros elementos que, em sua maioria, são supervenientes às operações tratadas no PTA.

Conclui que tais elementos não produzem efeitos retroativos para desqualificar notas fiscais e o respectivo creditamento relativos a momento anterior à sua ocorrência.

Entretanto, ao contrário do que se alega, a inexistência das empresas relacionadas ao "Grupo Pradus" está demonstrada por um grande volume de provas inseridas no lançamento, que vão muito além dos aspectos citados pela Defesa.

Conforme sintetizado pela Fiscalização na sua manifestação, no caso da empresa Forty Agro, além das inconsistências relacionadas à localização e à ausência de sinais mínimos de estrutura compatível com a atividade declarada, o suposto responsável pela empresa, Sr. Matuzalém de Freitas Filho, atuou em 2017 na manutenção de sistemas eletrônicos em empresa localizada em Lagoa Santa/MG, a mais de 600 km de Guarulhos/SP. Além disso, também recebeu valores a título de auxílio emergencial no município de Malacacheta/MG (a mais de 1.000km de distância), nos anos de 2020 e 2021.

Trata-se de um histórico incompatível com a condição de sócio administrador de uma empresa do ramo agrícola, titular de R$ 498.000,00 dos R$ 500.000,00 do capital social de tal empresa.

Além disso, conforme detalhado no RFC, das 15 (quinze) notas fiscais da Forty Agro desconsideradas por serem ideologicamente falsas, apurou-se que em 12



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

(doze) delas houve mecanismo típico de triangulação documental, identificado por coincidências de lacres em operações envolvendo a empresa CJ Selecta, também destinadas à PBIO (tópico "11.8.3.2" do RFC e Anexo 28 dos autos), o que indica a impossibilidade de que as operações tenham ocorrido conforme descritas nos documentos fiscais, em típico comportamento de empresa "noteira", que vende apenas notas fiscais.

Nesse cenário, onde há fartos elementos que demonstram a inidoneidade da empresa Forty Agro, chega a ser anedótico que a Defesa pretenda se defender da acusação fiscal discutindo se há ou não lógica na numeração do logradouro o estabelecimento da empresa estaria localizado.

Em relação às demais empresas do "Grupo Pradus" (Pradus, Ikka, Akki, WG e Staff), a Defesa pretende afastar os indícios de inidoneidade alegando que à época do cadastro, tais empresas estariam regulares nas bases de dados federais e que, no caso das empresas WG e Staff, a suspensão cadastral teria ocorrido apenas em 2024, de modo que a PBIO não teria como saber disso em anos anteriores (2020 a 2022). Conclui que *"inexistência de fato não pode ser confundida com inexistência legal"*.

Contudo, os argumentos não se sustentam diante das provas dos autos e, sobretudo, não enfrentam o núcleo da questão posta: não é o *status* formal do cadastro do Contribuinte, isoladamente, que valida a regularidade da operação e o respectivo direito ao crédito de ICMS, mas sim a comprovação de correspondência efetiva entre o que foi aposto no documento fiscal e os fatos que efetivamente ocorreram.

Ainda que uma empresa estivesse ativa e perfeitamente regular perante a Receita Federal, se as notas fiscais por ela emitidas possuíssem informações que não correspondessem às reais operações realizadas, elas seriam igualmente ideologicamente falsas, independentemente da situação cadastral regular do emitente.

Registre-se que apesar de algumas dessas empresas do "Grupo Pradus" não terem emitido notas fiscais para a Autuada no período autuado (como Ikka e Akki), todas foram citadas no RFC para reconstituir adequadamente a linha do tempo a estrutura de tal grupo econômico.

Isso facilita a demonstração de que o fornecimento de matérias-primas era feito à PBIO alternando as pessoas jurídicas emitentes e até mesmo com sucessão entre as empresas integrantes do grupo, compondo o panorama infracional baseado em uma fraude empresarial estruturada.

Assim, a presença de todas as empresas do "Grupo Pradus" na descrição do RFC tem função probatória de contexto e de padrão (*modus operandi*), demonstrando repetição de comportamentos irregulares (troca de emitentes, continuidade operacional, semelhanças cadastrais/estruturais) que dão sentido ao conjunto probatório e reforçam a impropriedade da tese defensiva de "casos isolados" ou "meras ocorrências pontuais".

Ademais, uma Defesa baseada no argumento de "regularidade cadastral no momento do cadastro" não tem o condão de afastar a autuação, visto que não elide o fundamento central em que o lançamento se sustenta: o fato de que as operações ocorreram acompanhadas por documentos fiscais que não refletem o verdadeiro



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

remetente das mercadorias, emitidos por tais empresas "de fachada", de acordo com a conveniência da Impugnante.

Portanto, a regularidade formal de um cadastro não pode ser tomada como um "selo de veracidade" de operações, especialmente quando o conjunto probatório dos autos indica simulação e desconformidade material.

Pelo exposto, os argumentos analisados devem ser afastados.

No âmbito do Aditamento à Impugnação, a Defesa refuta a afirmação da Fiscalização no RFC, no sentido de que a juntada do Processo Judicial nº 5473828-45.2022.8.09.0012 seria "prova favorável ao Fisco" por não ter sido possível localizar/intimar a empresa WG Comércio no endereço cadastral.

Aduz que, ao contrário, os fatos descritos nesse processo (trechos de decisão, menção a DACTE e relato de trajeto) demonstrariam a ocorrência do transporte de sebo bovino de Palmas/TO para Montes Claros/MG, em conformidade com a NF nº 2.312, de 06/07/22, o que contraditaria a tese fiscal de que as operações se davam de forma diversa do declarado nos documentos.

A título de esclarecimento, o Processo Judicial nº 5473828-45.2022.8.09.0012 (Anexos 194 e 195 – Reformulação do Lançamento) tramitou perante o Juizado Especial Cível de Aparecida de Goiânia/GO, tratando-se de uma ação particular de cobrança cominada com pedido de indenização por danos morais, proposta por um motorista de caminhão contra a empresa WG Comércio (do "Grupo Pradus") e a Autuada, por ter aguardado do dia 08/07/22 até 15/07/22 para descarregar no pátio da PBIO, sem ter recebido qualquer pagamento pela estadia (dias parados).

Dada a natureza da ação judicial proposta e a necessidade de comprovar suas alegações, em especial o vínculo contratual, o destino da carga e a ocorrência de um longo tempo de espera no local de descarga, que eram os elementos central do seu pedido, o autor incluiu na sua petição inicial uma cópia da NF-e nº 2.312, de 06/07/22, informando que o transporte que deu origem à lesão jurídica havia sido realizado *"conforme nota fiscal em anexo"*.

Com base nessa fala contida na petição inicial, a Defesa pretende sustentar o argumento de que processo judicial teria demonstrado a ocorrência do transporte de sebo bovino de Palmas/TO para Montes Claros/MG, em conformidade com a nota fiscal.

Evidentemente, a inclusão da nota fiscal no citado processo não tinha qualquer pretensão de discutir se a mercadoria havia sido retirada em Tocantins, em Minas Gerais ou em qualquer outro local, na medida em que **tal informação era irrelevante para comprovar as alegações do autor**.

O fato probando a ser demonstrado pela inclusão da nota fiscal naquele processo era apenas que o transporte da mercadoria teria sido finalizado no estabelecimento da PBIO Montes Claros/MG, local onde o motorista aguardou por mais de uma semana, sem pagamento de estadia.

A simples apresentação de tal nota fiscal no processo com a expressão *"conforme nota fiscal em anexo"* não permite concluir que houve comprovação da



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

movimentação de mercadorias de Tocantins para Minas Gerais, como aduz a Defesa, mormente porque a origem das mercadorias não era um aspecto controvertido naquele caso.

Como já dito, o presente lançamento está baseado na comprovação da utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos, em razão de informarem remetentes diversos dos reais. A entrega das mercadorias no estabelecimento da PBIO em Montes Claros, que o motorista pretendia comprovar com a apresentação da NF-e nº 2.312 em sua petição inicial, já é um fato incontroverso no presente lançamento. Tanto assim, que a PBIO é o Sujeito Passivo da autuação.

De fato, os elementos que instruem o Processo Judicial nº 5473828-45.2022.8.09.0012 fazem prova a favor da acusação fiscal, como se pode ver nas imagens incluídas às págs. 62/63 da Manifestação Fiscal, as quais demonstram que após duas tentativas frustradas, o Poder Judiciário certificou a impossibilidade de citar a empresa WG Comércio em seu endereço de cadastro, intimando o autor a apresentar o endereço correto, sob pena de extinção do feito.

Em resposta, o motorista autor da ação requereu a desistência da ação em relação à WG Comércio, em razão do *"embaraço em sua citação"* (da empresa), o que demonstra que nem ele conseguiu encontrar a empresa que constava como emissora do documento fiscal do transporte por ele realizado. Por óbvio, se o motorista tivesse carregado o caminhão no pátio da empresa WG Comércio, ele saberia a localização do seu estabelecimento e teria informado tal endereço no processo judicial.

Dessa forma, longe de infirmar o lançamento, os elementos de tal processo judicial corroboram a tese fazendária da inidoneidade documental, ao demonstrar, em discussão externa e desconectada do presente lançamento**,** a dificuldade concreta de localização da empresa indicada como suposta fornecedora/remetente.

Tal circunstância é convergente com os achados descritos no RFC em relação à WG Comércio (empresa de fachada, que emitia documentos fiscais ideologicamente falsos por não representarem a verdadeira **origem** das mercadorias), razão pela qual os argumentos devem ser afastados.

Ainda sobre tal processo judicial, a Defesa afirma que a ausência de intimação/citação teria ocorrido meses após a emissão da última nota fiscal pela WG Comércio para a Autuada, ocorrida em 05/09/22, não sendo prova apta a desqualificar operações ocorridas em momento cronológico anterior.

Ou seja, a Defesa sustenta que a WG Comércio operava normalmente em seu endereço cadastral antes de 05/09/22, de modo que a citação infrutífera ocorrida em março de 2023 seria apenas porque tal empresa "já não estava mais lá" nesse momento.

No entanto, a dificuldade reiterada de localização do endereço cadastrado para efetivação da citação judicial apenas reforça os elementos constatados pela Fiscalização, em especial as inconsistências materiais típicas de uma empresa "de fachada", tais como:

- a dificuldade de encontrar o estabelecimento e qualquer indício de efetiva operacionalidade;



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

- a suspensão da inscrição na Receita Federal do Brasil por inexistência de fato do estabelecimento;

- a estrutura societária incompatível com a realidade (sócia "laranja", beneficiária do Bolsa Família e moradora da cidade de Santa Maria do Suaçuí/MG, a 1.500 km de Palmas/TO);

- todos os demais sinais de inidoneidade da empresa descritos nos tópicos "7.4" e "7.5" do RFC (págs. 63/69 desse documento).

Assim, por todo o exposto, sem razão os argumentos.

Quanto à empresa RL Comércio, a Defesa aduz que a conclusão da Fiscalização, no sentido de se tratar de uma fornecedora em situação irregular com indícios de inexistência de fato, está baseada em elementos de períodos posteriores ao autuado, também não podendo produzir efeitos retroativos.

Acrescenta que não foi juntado o Ato Declaratório de inidoneidade e que os elementos destacados pela Fiscalização supervenientes ao período autuado.

Tais argumentos já foram indiretamente refutados anteriormente, em especial a desnecessidade de existência de atos declaratórios de falsidade/inidoneidade para fins da ação fiscal, mormente quando a destinatária Autuada tem ciência e participação nas irregularidades.

Além disso, o tópico "8" do RFC (págs. 70/72 do documento) dedica tratamento específico à empresa RL Comércio, apresentando um conjunto consistente de indícios que a caracterizam como empresa desprovida de lastro operacional e econômico compatível com as vultosas quantidades e elevados valores transacionados com a PBIO no ano de 2022.

As informações extraídas dos sistemas oficiais (SINTEGRA e SERPRO), apontam situação cadastral irregular, com registro de inexistência de estabelecimento e omissão de declarações, ao passo que a verificação do endereço informado pela empresa, mediante consulta ao Google Maps (imagem de agosto de 2021) revela tratar-se de **imóvel residencial**, incompatível com a atividade declarada e com o volume físico e financeiro das operações documentadas (Figura 82 do RFC – pág. 71).

Some-se a tal problema o perfil do seu quadro societário, composto por **um único sócio,** desprovido de capacidade econômica compatível com a atividade empresarial (**beneficiário de auxílio emergencial** no exercício de 2020), circunstâncias que, analisadas de forma conjunta, reforçam a conclusão de que a RL Comércio atuou como empresa "de fachada", destinada à emissão de documentos fiscais ideologicamente falsos para fins de creditamento indevido por parte da Impugnante.

Registre-se que tais elementos, identificados em relação ao período de 2021 a 2024, não representam fatos supervenientes e desconectados das operações autuadas, como sugere a Defesa, mas sim indícios claros de uma situação fática de inexistência da empresa, inclusive preexistentes às operações autuadas no presente lançamento, como no caso do endereço do "estabelecimento" em um imóvel residencial,



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

incompatível com as atividades econômicas supostamente desenvolvidas, assim como a utilização de sócio "laranja" no quadro societário. Estes fatos sempre existiram.

Pelo exposto, sem razão os questionamentos.

A Impugnante alega a inexistência de "cegueira deliberada" e questiona a utilização de documento apreendido (apresentação), com base no qual a Fiscalização concluiu que a PBIO, de forma consciente e deliberada, inclusive quanto às falsas origens das mercadorias, adquiria matéria-prima por meio de fluxos de comércio menos estruturados, com participação das empresas CRV Agropecuária e Capri Atacadista.

Aduz que o documento está fora de contexto, visto que foi elaborado em dezembro de 2023 pela sua área de inteligência de mercado e assevera que, em respeito à cronologia dos fatos, tal documento demonstra que "a partir do conhecimento formado ao longo do tempo, foi possível à PBIO constar a existência de fluxo menos estruturados que outros".

Afirma que os diálogos e mensagens atribuídos aos seus representantes são apenas excertos descontextualizados, sem relação temporal com o período autuado e para os quais não houve demonstração de vínculo direto com nenhuma nota fiscal específica. Acrescenta que as conversas não demonstram conluio para "troca de notas" ou manipulação de tributação, como se concluiu.

Alega, ainda, que as discussões acerca de classificação fiscal das mercadorias, nomenclatura comercial e incidência de tributos não implicariam, por si só, em falsidade documental, sobretudo na ausência de demonstração de repercussão concreta sobre as notas fiscais objeto da glosa de créditos. Conclui que a Fiscalização interpreta esses diálogos de forma equivocada.

De início, esclareça-se que o documento citado pela Defesa no primeiro questionamento é uma apresentação interna de 2023, elaborada pelo "Grupo de Trabalho de Matérias-Primas", integrado, entre outros, por seus colaboradores Danilo Costa Fukunaga e José Emiliano Starosky, com a colaboração da StoneX Consultoria, empresa em que o Sr. Tiago Vetter passou a trabalhar após deixar os quadros da PBIO.

Tal documento foi apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão judicial relativo à Operação *Tallow Eco 2* e foi regularmente compartilhado com a SEF/MG, conforme autorizado expressamente pela decisão judicial. Assim, do ponto de vista legal, a inclusão do documento na autuação é perfeitamente regular.

Quanto ao conteúdo, trata-se de uma representação gráfica do mercado brasileiro de gorduras, sob a ótica das operações da PBIO, tendo sido detalhado e transcrito nas partes de interesse às págs. 76/78 do RFC.

Ao tentar refutar a interpretação dada pela Fiscalização ao citado documento, a Defesa acaba por reforçá-la, admitindo expressamente que *"a partir do conhecimento formado ao longo do tempo, foi possível à PBIO constatar a existência de fluxos menos estruturados que outros"*.



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

Tal afirmação evidencia que a Impugnante detinha capacidade técnica, organizacional e institucional para identificar as diferenças objetivas de risco entre os fornecedores de sua cadeia de suprimentos, o que contradiz a alegação de desconhecimento ou erro inevitável quanto às irregularidades por eles praticadas.

Registre-se que apesar de tal conteúdo, a apresentação não é a única prova autônoma da ciência prévia da PBIO em relação ao contexto das infrações. Ela representa apenas "mais um" elemento integrante do extenso conjunto probatório dos autos que confirma essa conclusão.

Sua inclusão nos autos teve como objetivo expor a capacidade analítica da PBIO e demonstrar que a empresa, como era de se esperar, possuía meios para mapear a cadeia de fornecimento de gorduras e identificar os riscos e incongruências que pudessem representar irregularidades fiscais, sem que isso representasse "transferência" indevida do dever de fiscalizar as atividades de terceiros, como questiona em diversas passagens de sua Peça de Defesa.

Além disso, o documento reforça que a PBIO sempre esteve em condições de adotar uma conduta mais diligente em relação a tais fornecedores, caso assim quisesse, não o tendo feito apenas porque o caminho da infração tributária que gerasse vantagem ilícita (créditos indevidos) sempre foi a sua escolha consciente.

Ademais, se o argumento do desconhecimento da situação dos remetentes fosse verdadeiro, a partir de tal apresentação a PBIO certamente teria alterado seus procedimentos para priorizar a aquisição de mercadorias oriundas de fornecedores classificados como confiáveis, visto que segundo ela, "*foi possível à PBIO constatar a existência de fluxos menos estruturados que outros".*

Entretanto, mesmo após ter sido autuada por práticas infracionais semelhantes, no já citado PTA nº 01.002948316-04 (também de 2023, inclusive anterior a tal apresentação), a Impugnante manteve as mesmas relações comerciais espúrias com tais empresas "de fachada", adquirindo sua matéria-prima majoritariamente pelo chamado "fluxo menos estruturado", o que se comprova pelo período aqui autuado, que vai até **agosto de 2025**, ou seja, muito após tal apresentação.

Registre-se, ainda, que a Defesa deixa de mencionar o vasto universo de outras comunicações incluído no RFC, envolvendo diversos funcionários da PBIO distribuídos em múltiplos níveis hierárquicos, que demonstram a ampla circulação em sua estrutura interna de mensagens envolvendo o pleno conhecimento das inconsistências documentais, da real origem das mercadorias e das práticas reiteradas de substituição de remetentes, "ajustes" de NCMs e de normalização da denominada "troca de notas fiscais".

Tais conversas constam dos tópicos "10.1" a "11.6" do RFC (págs. 79/115 de tal documento), podendo ser ilustradas por algumas frases retiradas dos diálogos "pouco institucionais" mantidos pelos funcionários da PBIO (em itálico) com representantes dos fornecedores, tais como:

- **"*É pra compra diferido ou com comerciante?"*; "Comerciante"; "Seria com 12%"; *"A origem é de onde?"*; "MG"** (Figura 89 do



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

RFC – pág. 80): aqui, em conversa de Thiago Vetter (PBIO) com a representante Amanda (Brasil Óleo), fica claro que apesar de a mercadoria ser mineira, deveria ser emitido um documento fiscal de operação interestadual, gerando crédito indevido de 12%, mediante utilização de um "comerciante" (alguma das empresas "de fachada" situadas em outros estados);

- **"Ô, vendi pro comerciante que tá trocando nota e vendendo na Petrobrás"**: áudio transcrito à pág. 84 do RFC, de conversa entre Tiago Vetter e um interlocutor denominado Eduardo Uniamérica, que reclama não estar conseguindo vender para PBIO e informa que os outros vendedores estavam conseguindo, adotando o procedimento de troca de notas fiscais com o uso de um intermediário "comerciante" (empresas "de fachada");
- **"Eles me pediram pra fornecer no lugar deles"; "Mais quero com minha nf"; "Deixa eu entregar esse pedido deles PELA REAL?"; *"Contanto que a nota seja dele pra mim tá ok"*** (Figuras 94 a 96 do RFC – págs. 87/89): em razão da falta de padrão nas entregas de uma empresa chamada FRZC, o interlocutor (Rafael) pede para entregar o pedido por meio da empresa REAL, ao que o Sr. Thiago Vetter autoriza, desde que a nota fiscal fosse da FZRC (ainda que a mercadoria não fosse);
- ***"CRV né?"*; "É dele, Mais pra Bahia com 12% é Goiás Comércio"; "CRV pra lá é 7%"; "As duas são dele"** (Figura 98 do RFC – págs. 92): tratativas quanto a uma carga cuja origem seria um contrato com a CRV, mas que a nota fiscal seria emitida pela Goiás Comércio, para adequar ao crédito pretendido de 12% (GO > BA);
- ***"Esse produto na real é sebo, ou graxa, ou mistura?"*; "Sebo"; "100%"; "Só vai como Graxa por causa do PIS e CONFINS"; *"é, o que vale é o NCM"*** (Figuras 113 e 114 do RFC – págs. 107/108): resposta de uma fornecedora ao questionamento do Sr. José Emiliano (PBIO), quanto à natureza do produto (sebo, graxa ou mistura), ao que ele responde *"o que vale é a NCM"*, demonstrando claramente o procedimento de escolha de descrição/NCM em função do efeito tributário desejado e não da mercadoria real.

Em relação a essas e a outras conversas semelhantes descritas ao longo as págs. 79/115 do RFC, a Impugnante limita-se a afirmar, de forma genérica, que tais mensagens estariam "fora de contexto". Contudo, não indica qual seria o "contexto real" de tais conversas, furtando-se de analisar o seu conteúdo ou a apresentar qualquer outra versão dos fatos que explique de forma minimamente plausível para tais diálogos.

Além disso, a Defesa ignora outros aspectos ressaltados pela Fiscalização no RFC para demonstrar essa "cegueira deliberada" da PBIO, tais como a facilidade de acesso a informações públicas que evidenciavam a inidoneidade material de diversos



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

de seus fornecedores. Dentre elas destacam-se: a inexistência ou inadequação de endereços de estabelecimentos, a ausência de infraestrutura compatível com a atividade declarada em tais locais, o perfil socioeconômico dos sócios e o histórico de irregularidades cadastrais.

Trata-se de dados elementares, acessíveis e verificáveis, cuja ignorância reiterada não pode ser qualificada como simples desconhecimento ou mera falta de cuidado, no intuito de afastar a responsabilidade por sua participação nas infrações detectadas.

Some-se a isso a existência de fragilidades e falhas internas na execução de diversas ferramentas do *compliance* da Autuada, detalhadas pela Fiscalização no Anexo 29 dos autos. A presença desses mecanismos de controle, combinada com sua utilização apenas formal ou figurativa, sem qualquer efetividade, reforça a conclusão de que a Impugnante agia com tolerância consciente, o que caracteriza a citada "cegueira deliberada" em relação às irregularidades relatadas.

Por todo o exposto, conclui-se que os argumentos da Defesa são meramente retóricos, estando amplamente refutados pelos elementos probatórios dos autos, razão pela qual devem ser integralmente afastados.

Em seguida a Defesa afirma que é equivocada a conclusão da Fiscalização, baseada em entrevistas realizadas com motoristas no pátio da PBIO durante a operação de 24/09/24, no sentido de que determinadas empresas "comerciantes" realizavam carregamentos em locais distintos dos indicados nas notas fiscais, o que configuraria triangulação simulada com o objetivo de gerar créditos indevidos de ICMS.

Nega a existência de fraude, atribuindo os fatos apontados pela Fiscalização a supostos erros operacionais, padrões logísticos ordinários e circunstâncias alheias à sua responsabilidade, tendo em vista que os contratos foram firmados na modalidade CIF (frete por conta do remetente). Reitera que cabe ao Fisco e não ao Contribuinte verificar a idoneidade dos documentos e a regularidade das empresas.

Como bem destaca a Fiscalização no RFC e na sua manifestação, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão no estabelecimento da PBIO, em 24/09/24, Auditores Fiscais abordaram diversos motoristas de caminhões que aguardavam no pátio da empresa para descarregamento de matéria-prima.

Questionados, esses motoristas informaram quais eram os efetivos locais de carregamento das mercadorias que eles transportavam, os quais, como regra, eram diferentes daqueles indicados nas notas fiscais que eles portavam para acobertar a carga.

A origem diversa foi confirmada pela Fiscalização mediante análise de outros documentos apresentados no próprio local e, por fim, registrada em Termos de Declaração assinados pelos respectivos motoristas e até por representantes das transportadoras, os quais estão parcialmente transcritos às págs. 117/120 do RFC (Figuras 118 a 120).

Inclusive, tais irregularidades resultaram na lavratura imediata de 5 (cinco) AIs (ePTAs nºs 02.000217545-15; 02.000217546-98; 02.000217547-79;



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

02.000217548-50 e 02.000217549-31), os quais já foram julgados procedentes no CCMG.

A confirmação da regularidade de todos esses lançamentos pelo órgão julgador administrativo, inclusive quanto à eleição da Impugnante como Sujeito Passivo das autuações, reforça a inexistência de vícios formais ou de desvios interpretativos e fragilidade probatória em relação aos fatos, como é recorrentemente sustentado na Peça de Defesa.

Aliás, ressalta a Fiscalização que em 3 (três) desses AIs, todos envolvendo empresas do "Grupo Dekel", também restou caracterizada a prática de triangulação de documentos fiscais, uma vez que os remetentes originários emitiram notas fiscais com destino a empresas do mesmo grupo situadas em São Paulo, mas, no trajeto, os motoristas receberam outras notas fiscais emitidas pela empresa Propalma (registrada em Palmas/TO), nas quais o destinatário final passava a ser a Impugnante PBIO.

A dinâmica observada nessas cinco autuações demonstra que as chamadas empresas "comerciantes" não participavam de qualquer etapa real da circulação das mercadorias, atuando apenas como emitentes fictícias de notas fiscais destinadas a dar aparência de legitimidade aos créditos de ICMS.

Além disso, também confirma as conclusões do presente do lançamento quanto à inidoneidade sistemática das notas fiscais emitidas por tais empresas "de fachada" ("noteiras"), exatamente como identificado e comprovado nos autos pela Fiscalização.

Assim, conclui-se que o lançamento está baseado em numerosas provas diretas, contemporâneas e materialmente verificáveis das infrações, caracterizando de forma robusta a simulação na cadeia de circulação de matérias-primas da Impugnante, com geração de crédito irregulares de ICMS por ela apropriados.

Quanto à alegação de inexistência de fraude, ela não se coaduna com os fatos, pois os elementos materiais constantes dos autos demonstram, de forma clara e objetiva, a completa dissociação entre a realidade física das operações e os documentos fiscais que lhe acompanhavam.

Conforme amplamente demonstrado no tópico "11.8.3" do RFC (págs. 151/172 do documento), constatou-se que uma mesma carga física (identificada pela coincidência integral de lacres, veículo e motorista) era amparada por documentos fiscais diferentes, emitidos por pessoas jurídicas distintas.

Em alguns casos, até mesmo a classificação fiscal da mercadoria era diversa entre as duas notas fiscais, circunstância absolutamente incompatível com um cenário de operações regulares, que dispensa a necessidade de qualquer interpretação ou valoração subjetiva das provas para se concluir pela ocorrência de fraude e não de "erros operacionais" ou "padrão logísticos ordinários".

Assim, pelo exposto, sem razão os argumentos.

Em seguida, a Defesa afirma que, quanto ao tíquete de pesagem da empresa Biolasa, a Fiscalização fez uma leitura equivocada das comunicações internas com ele relacionadas, visto que elas tiveram como único objetivo registrar e apurar uma quebra



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

de peso operacional (falha de posicionamento do veículo na balança), não se tratando de validação de documento de terceiro estranho ao remetente (inidoneidade), como se concluiu.

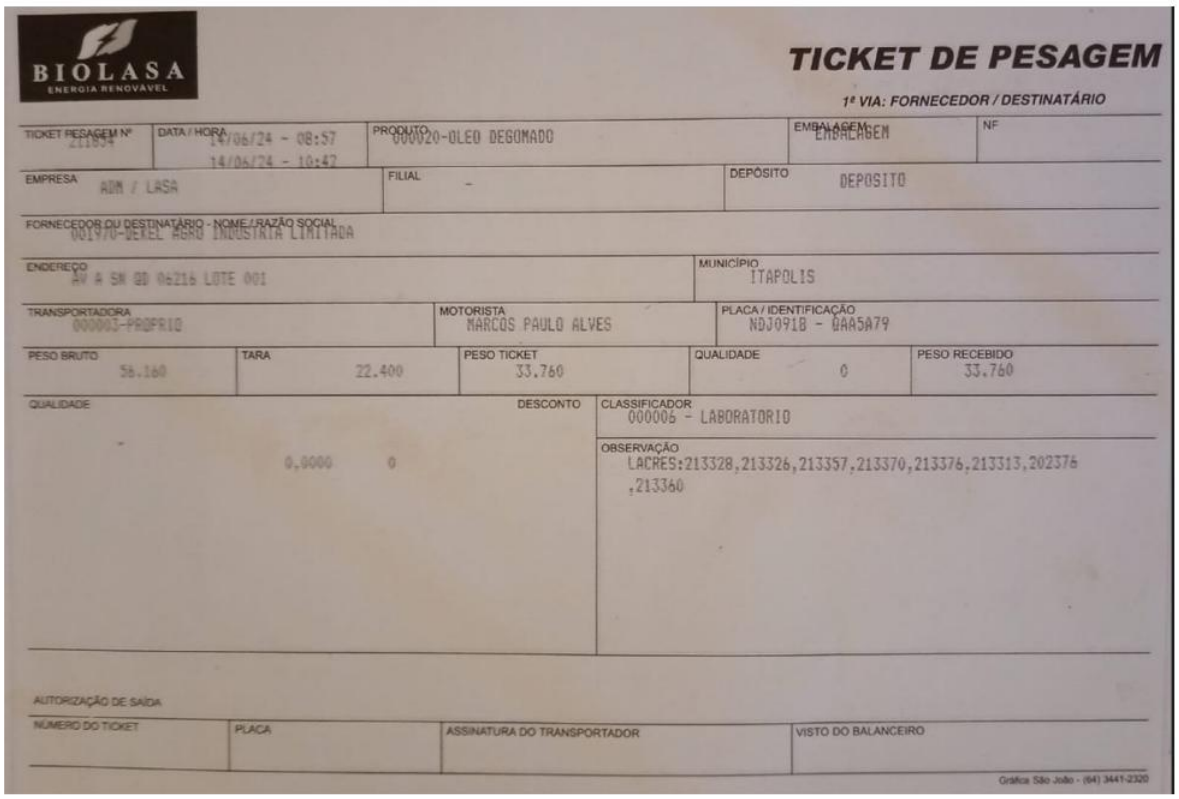
Acrescenta que as inconsistências de Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-es) apontadas pela Fiscalização são de responsabilidade das transportadoras contratadas pelos fornecedores e repisa o argumento de que as mercadorias são adquiridas na modalidade CIF.

O argumento referente ao ticket de pesagem diz respeito a uma situação que consta do tópico "11.7.3" do RFC (págs. 121/124), envolvendo o conteúdo de e-mails internos da PBIO, datados de 25 e 26/06/24.

Nessas mensagens o Sr. Matheus Guilherme, funcionário da PBIO, alerta o gerente setorial Rafael Vignatti e pelo menos seis outras pessoas da empresa a respeito de uma divergência de peso ocorrida em 17/06/24, na pesagem de carga da remetente Propalma, visto que o peso aferido na balança era menor do que o peso da mercadoria constava do documento fiscal.

A conferência posterior de imagens de segurança da PBIO indicou que o veículo não estava devidamente posicionado na balança, sendo essa a razão para que a mercadoria não tivesse sido pesada com precisão. Diante da situação, o motorista foi orientado a enviar o ticket de pesagem emitido na origem da mercadoria, para fins de análise da situação, tendo sido apresentado o documento a seguir:

Pedimos ao motorista que enviasse o ticket de pesagem da origem, o que foi encaminhado. Segue abaixo indicando o peso de 56.160 kg.



BIOLASA
ENERGIA RENOVÁVEL

**TICKET DE PESAGEM**

*1ª VIA: FORNECEDOR / DESTINATÁRIO*

| TICKET PESAGEM Nº | DATA / HORA | PRODUTO | EMBALAGEM | NF |
|---|---|---|---|---|
| 211854 | 14/06/24 - 08:57<br>14/06/24 - 10:42 | 000020-OLEO DEGOMADO | EMBALAGEM | |

| EMPRESA | FILIAL | DEPÓSITO |
|---|---|---|
| ADM / LASA | - | DEPOSITO |

FORNECEDOR OU DESTINATÁRIO - NOME / RAZÃO SOCIAL
001910-BEREL AGRO INDUSTRIA LIMITADA

| ENDEREÇO | MUNICÍPIO |
|---|---|
| AV A SN QD 0e216 LOTE 001 | ITAPOLIS |

| TRANSPORTADORA | MOTORISTA | PLACA / IDENTIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| 000003-PROPRIO | MARCOS PAULO ALVES | NDJ0918 - QAA5A79 |

| PESO BRUTO | TARA | PESO TICKET | QUALIDADE | PESO RECEBIDO |
|---|---|---|---|---|
| 56.160 | 22.400 | 33.760 | 0 | 33.760 |

| QUALIDADE | DESCONTO | CLASSIFICADOR |
|---|---|---|
| | 0,0000 0 | 000006 - LABORATORIO |

OBSERVAÇÃO
LACRES:213328,213326,213357,213370,213376,213313,202376
,213360

AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA

| NÚMERO DO TICKET | PLACA | ASSINATURA DO TRANSPORTADOR | VISTO DO BALANCEIRO |
|---|---|---|---|
| | | | |

Gráfica São João - (64) 3441-2320



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

Como se vê, a pesagem foi realizada na empresa Biolasa Energia, situada em Goiás e indica, como destinatária da mercadoria, a empresa Dekel Agroindústria, sediada em Itápolis/SP. Não há qualquer menção à PBIO em tal documento.

A princípio, até se poderia cogitar que o envio desse ticket de pesagem representaria um simples erro ou confusão, que tivesse levado ao envio de um ticket de pesagem incorreto, de outra pesagem.

No entanto, ao analisar a operação, a Fiscalização constatou que as informações de motorista, peso da carga e, sobretudo, sequência numérica de lacres que constam desse ticket de pesagem são exatamente idênticas às que foram consignadas na NF-e nº 13.829 (Figura 124 do RFC). O problema é que essa nota fiscal foi emitida pela empresa Propalma (Palmas/TO) e tem como destinatária a Impugnante PBIO, situada em Montes Claros/MG.

Essa sobreposição de múltiplas informações de caráter individual em dois documentos (ticket de pesagem Biolasa x NF-e nº 13.829) que, em tese, se referem a operações com remetentes e destinatários totalmente diversos, não pode ser explicada com uma simples alegação de "erro operacional", como se aduz.

Ao contrário, a situação revela que documentos totalmente alheios à operação descrita na nota fiscal correspondente eram apresentados, recepcionados e manipulados pela PBIO sem qualquer questionamento, evidenciando sua conivência diante da divergência entre a efetiva operação de circulação de mercadoria e os documentos fiscais que eram utilizados para acobertá-la.

Cumpre destacar que o valor probatório desse episódio não está exatamente na divergência de pesagem em si, mas sim no fato de que foi apresentado à PBIO, sem qualquer embaraço, um ticket de pesagem com origem em Goiás, para um destinatário de São Paulo, que era totalmente incompatível com a origem e com a nota fiscal de entrada relativa à operação, emitida pela Propalma para a PBIO (de Tocantins para Minas Gerais).

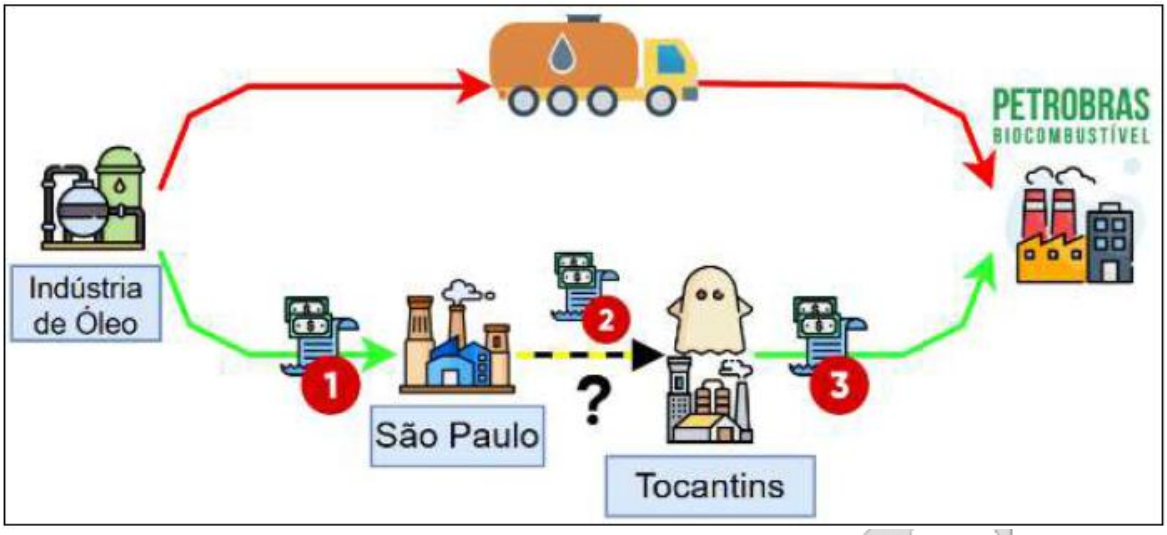
Tal circunstância reforça a conclusão anterior, de que não merece crédito a alegação de que a fraude na origem das mercadorias não era do conhecimento da Impugnante, em razão de o contrato ter sido firmado com a cláusula CIF, pois demonstra que as divergências documentais das quais decorre a falsidade ideológica das notas fiscais autuadas eram aceitas com absoluta naturalidade no âmbito da própria PBIO.

Interessante notar que a divergência entre a origem e o destino que constam do ticket de pesagem e as informações de remetente e destinatário que constam da NF nº 13.829 tem a mesma estrutura fraudulenta da "triangulação" em operações do "Grupo Dekel" que foi constatada nas 3 (três) autuações de veículos que se encontravam no pátio da PBIO no dia 24/09/24.

A situação reforça a ocorrência de uma engenharia tributária fraudulenta entre tais empresas "de fachada" desse grupo e a Impugnante, inclusive ilustrada pela Fiscalização na Figura 121 do RFC, a seguir reproduzida:



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*




A mesma coincidência integral de sequência dos números de lacres, motorista e veículo entre operações diferentes também foi detectada pela comparação entre as Notas Fiscais nºs 86.665 e 86.666, da empresa ADM do Brasil (Uberlândia/MG) destinadas à mesma Dekel Agroindústria (Itápolis/SP) e a nota Fiscal nº 12.438, emitida pelas pela Propalma (Palmas/TO) com destino à PBIO (Montes Claros/MG).

Tal situação, além de outras com *modus operandi* semelhante, foi muito bem detalhada pela Fiscalização nos tópicos "11.7.3.2" a "11.7.3.5" do RFC (págs. 125/148), onde fica comprovada a incompatibilidade de horários, trajetos e de outros elementos da operação, demonstrando que essa triangulação de notas fiscais, com manipulação deliberada para ocultar a origem das mercadorias, não era uma situação excepcional, mas sim a regra nas operações do "Grupo Dekel".

Importante ressaltar que, ainda que a PBIO não seja juridicamente obrigada a fiscalizar terceiros ou a exercer qualquer poder de polícia, isso não afasta o seu dever de diligência e verificação em relação aos documentos vinculados às operações de entrada de mercadorias, mormente quando há gritante divergência entre o local/destino da mercadoria e o documento fiscal que lhe foi apresentado.

No que tange às inconsistências de Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-es) apontadas pela Fiscalização, a Impugnante atribui aos remetentes e transportadores toda a responsabilidade pelas irregularidades relacionadas com tais documentos e pelas divergências quanto à origem das mercadorias.

Entretanto, o argumento ignora elementos relevantes como, por exemplo, as inconsistências entre o horário de emissão das notas fiscais destinadas à PBIO e o efetivo descarregamento das mercadorias, questão plenamente verificável por ela própria, mediante uma simples análise das informações no momento do recebimento do veículo em seu estabelecimento.

Para identificar a impossibilidade temporal de realizar o trajeto do documento fiscal no lapso temporal entre sua emissão e a chegada do veículo, a Impugnante não necessitaria de qualquer conhecimento técnico especializado ou



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

atividade de fiscalização de terceiros. Bastaria confrontar os dois horários com base nos registros de entrada e saída de veículos em seu estabelecimento.

Contudo, a Autuada preferiu "fechar os olhos" para a questão, como era o padrão comportamental em relação a vários outros indícios e provas de irregularidades.

Aliás, os e-mails apreendidos demonstram que a Impugnante não só tolerava tais situações, como delas participava ativamente, por exemplo, imprimindo e entregando novas notas fiscais aos motoristas de veículos com mercadorias que já estavam dentro do seu estabelecimento, como se vê no trecho a seguir transcrito, que reproduz as falas de mensagem da Sra. Angélica, da MN Transporte, para o setor de faturamento da PBIO (Figura 137 do RFC – pág. 138):

> "Meninas por gentileza, podem me dar uma ajudinha... os motoristas subiu (sic) para aguardar a nota aí. E eles já chegou (sic) e as notas da pradus estão saindo devagarzinho... pode entregar para eles por favor .... Já já mando as outras são 4 notas ok..."

Em outra conversa, a Sra. Lílian Leite, do setor de faturamento da PBIO, solicita à mesma Sra. Angélica que envie, para impressão, notas fiscais e laudo relativos a mercadoria que já estava no estabelecimento da empresa (Figura 138 do RFC – pág. 139):

> "Prezada Angélica
>
> O motorista Rogério Santos com cavalo OQC-2633 apresentou na usina e aguarda os docs (nfs/laudo). Poderia nos enviar por favor."

Evidentemente, tais conversas não se confundem com mera cortesia operacional, padrões logísticos ordinários ou circunstâncias alheias à responsabilidade da Impugnante, como chegou a afirmar a Defesa anteriormente.

Ao contrário, revela que motoristas chegavam à PBIO sem documentação fiscal adequada (ou com documentos diferentes dos que seriam convenientes para a PBIO) e recebiam os documentos "adequados" da própria PBIO, que cuidava de imprimi-los com a mercadoria já nas suas dependências.

Trata-se de procedimento irregular, não autorizado pela legislação tributária (que exige a emissão da nota fiscal antes da saída da mercadoria do remetente) e que é incompatível com as mais básicas rotinas de controle interno/*compliance* e, em especial, com as reiteradas alegações de boa-fé e desconhecimento da situação, sustentadas pela Impugnante.

Ademais, a mesma Sra. Angélica, na condição de administradora da MN Transporte, também assina um Termo de Declaração, datado de 17/09/25, no qual **reconhece a triangulação de notas fiscais** realizada pelo "Grupo Dekel" e afirma que apesar das informações de que seus veículos transportaram mercadorias para a Propalma e para a Capri, esses caminhões **jamais** estiveram em Tocantins e nem transitaram pelos estabelecimentos das duas empresas (Figura 136 do RFC – pág. 137).



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

De todo o exposto, não resta dúvidas em relação às irregularidades, razão pela qual os argumentos devem ser afastados.

A Defesa alega *bis in idem* (duplicidade de cobrança) decorrente da aplicação cumulativa da multa de revalidação e da multa isolada, visto que ambas têm fundamento no mesmo núcleo fático (glosa de crédito por documento reputado ideologicamente falso).

Acrescenta que não há motivação concreta para aplicação das penalidades em patamar máximo, visto que as notas fiscais não foram canceladas e o imposto creditado foi destacado em tais documentos.

Contudo, sem razão os argumentos.

As multas exigidas estão em consonância com a lei, sendo elas a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em razão da falta de pagamento do imposto (descumprimento de obrigação principal) e a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, do mesmo diploma legal, em razão de utilizar documento fiscal ideologicamente falso para fins de creditamento (descumprimento de obrigação acessória), essa última limitada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Observe-se os dispositivos mencionados:

> Lei nº 6.763/75
>
> **Art. 56.** Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.
>
> **Art. 55.** As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinqüenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;
>
> (...)
>
> § 2º - As multas previstas neste artigo:
>
> I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;
>
> (...)



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória, de forma que não se vislumbra a alegada dupla penalização do mesmo fato jurídico.

O entendimento pela inexistência de *bis in idem* em razão de cumulação de Multa de Revalidação e Multa Isolada encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que reconhece a distinção entre as naturezas jurídicas das duas penalidades, afastando a alegação de duplicidade sancionatória por sua exigência conjunta, desde que capituladas em hipóteses distintas da legislação de regência, como se deu no caso em tela. Nesse sentido:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INEXISTÊNCIA DE PROVA HÁBIL A ILIDIR A PRESUNÇÃO - COMPETENCIA PARA AUTUAÇÃO - MULTA REVALIDADÇÃO E ISOLADA - BIS IN IDEM - NÃO OCORRENCIA - CARATER CONFISCATÓRIO - AUSENCIA.
>
> (...)
>
> **A COBRANÇA DE MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA NÃO CARACTERIZA "BIS IN IDEM", POR SEREM PENALIDADES COM NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS**.
>
> AS MULTAS PUNITIVAS, QUE NÃO ULTRAPASSAM O PATAMAR DE 100% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, NÃO SÃO CONFISCATÓRIAS. (TJ-MG - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 16426531120238130000, RELATOR.: DES.(A) ÁUREA BRASIL, DATA DE JULGAMENTO: 10/10/2024, CÂMARAS CÍVEIS / 5ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/10/2024)
>
> (DESTACOU-SE)

No tocante à alegação de que as notas fiscais não foram canceladas (“seguem válidas”) e que crédito do imposto estava destacado nos documentos, cumpre salientar que o art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75 prevê expressamente o estorno do crédito na hipótese de utilização do documento fiscal ideologicamente falso, ressalvando apenas a hipótese de prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido **integralmente pago**, que inexiste nos autos.

No que se refere à alegação de ausência de motivação para aplicação da multa isolada “no limite máximo”, importa registrar que, na hipótese do art. 55, inciso XXXI, a lei fixa percentual determinado (50% do valor da operação), e não uma faixa de graduação. Em outras palavras, não há qualquer discricionaridade administrativa para que a Autoridade Fiscal altere o valor de tal multa em razão das circunstâncias em que foi praticada a infração.

Dessa forma, a exigência de motivação quanto ao “patamar máximo” da penalidade não faz nenhum sentido, visto que não há “máximo” ou “mínimo para sua aplicação, cabendo apenas a exigência da penalidade de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, limitada a no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor do



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*

imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, determinação que foi devidamente observada pela Fiscalização, conforme se vê na coluna "D" do Anexo 1 dos autos.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 4.979/4.987, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tiago Lemos de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariana Lambert Mathias Resende. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Victoria Azevedo Figueiró.

**Sala das Sessões, 06 de outubro de 2026.**

**Henrique Grossi Reis Pereira**
**Relator**

**Ivana Maria de Almeida**
**Presidente**

*D*



*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/11/2026 - Cópia WEB*